

PUBLICADO
Em 29/12/2003



Câmara Municipal de
SÃO MIGUEL DAS MATAS
A CASA DO POVO!

Lei Orgânica do Município
São Miguel das Matas – BA

Emendas nº 001 a 023/2003
À Lei Orgânica

Regimento Interno da
Câmara M. de Vereadores

15 de dezembro de 2003

Câmara Municipal Revisora de 2003

Valdelino de Jesus Santos – Presidente

Célia Maria Bitencourt Bonfim – Vice-Pres

Manoel José dos Reis – 1º Secretário

Virgilino Monteiro Costa – 2º Secretário

Enock Jesus Souza

Izael de Jesus Ferreira

Lourivaldo Borges de Andrade

Paulo Luiz de Jesus

Tereza Maria Malaquias Andrade

Vagno de Sousa Almeida

Valdomiro Celestino Bonfim

Assessoria:
FLOMÁRIO SANTOS

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE SÃO
MIGUEL
DAS MATAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Miguel das Matas, em união indissolúvel com o Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão, dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos ou bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios e contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento e execução de projetos, leis e serviços.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos na forma prevista na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e, para cumprir, por parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de São Miguel das Matas, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de São Miguel das Matas, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.



CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de São Miguel das Matas.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e supressão de distrito dar-se-á por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas mediante plebiscito.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

- I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

Art. 6º - Todos os bens citados no Art. 5º, inciso I, deverão ser cadastrados com a identificação respectiva; numerando-se os móveis segundo for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

§ 2º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 7º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinar-se à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas nos seguintes casos:
 - a) Doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta;
- II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 8º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 9º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 10 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para fins escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 - Compete ao Município:

- I - Administrar seu patrimônio;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano;
- XII - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e ambiental local, observadas a legislação e a fiscalizadora federal e estadual;
- XIII - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XIV - Elaborar e executar, com participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV - Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e sub-utilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificações compulsórias tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- XVII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas, diretas e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sobre seu controle respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XIX - Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XX - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXI - Dispor sobre serviços funerário e cemitério;
- XXII - Ordenar as atividades na circunscrição do Município, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicáveis;
- XXIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XXV - Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXVI - Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores e transmissores;
- XXVII - Normatizar o exercício do comércio ambulante;
- XXVIII - Licenciatar a realização de jogos, espetáculos e divertimentos;
- XXIX - Fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
- XXX - Assegurar a participação popular, em consonância com a legislação federal e estadual, na elaboração da política de saúde, educação, política urbana, cultura, desporto e lazer.

Art. 12 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado;

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros de valor histórico, artístico e cultural, o monumento, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;
- X - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - Estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 13 - É vedado ao Município:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesses públicos, justificados sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 14 - A administração pública municipal, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

- I - Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;
- II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- III - A investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- IV - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- VI - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- *VII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;
- XI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 16, § 1º, desta lei;
- XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;
- XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos privativos de médico;
- XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XVII - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;
- XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XXI - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 15 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São asseguradas a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - O direito de petição dos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- II - A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 16 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, indireta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer vinculação de trabalho, salvo os casos hora existentes, que serão objeto de lei.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I - Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - Salário família para seus dependentes;
- VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - Licença paternidade, nos termos da lei;
- XII - Licença parental a ser regulamentada;
- XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração, por dois anos;
- XVIII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XIX - Seguro contra acidente de trabalho;
- XX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

XXI - Gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 17 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

Art. 18 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo o posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

- I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- II - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 21 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem cargos em comissão ou aos que exerçam funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Parágrafo Único – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 23 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Parágrafo Único – O colegiado de que trata o artigo é composto de dois representantes do Legislativo, dois representantes do Executivo e dois representantes do Sindicato dos Servidores Públicos, na forma do disposto no Art. 22.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 25 – O número de Vereadores na Câmara Municipal, fica fixado em 09 (nove) a partir da promulgação desta Lei Orgânica e será alterado de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 26 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

“Assim Prometo”

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;
- IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V - Bens de domínio do Município;
- VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X - Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, vilas, ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI - Normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII - Criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - Criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIV - Criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV - Organização dos servidores públicos;
- XVI - Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a homenagem a pessoas vivas;
- XVII - Perímetro urbano da sede municipal e vilas;
- XVIII - Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XIX - Delimitar áreas que sejam tidas como reserva ecológica municipal.

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - Eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - Elaborar e votar seu regimento interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;
- V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;
- VI - Autorizar definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VII - Mudar, temporariamente, sua sede;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- VIII - Fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores em cada legislatura, para subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal;
- IX - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;
- XI - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV - Representar o Ministério Público, por dois terços de seus membros e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV - Aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arquição pública, a escolha de titulares de cargo e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVII - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVIII - Apreciar vetos;
- XIX - Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XX - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXI - Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;
- XXII - Apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
- XXIII - Autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações;

Art. 29 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões ou um terço dos Vereadores, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, subscrita por qualquer Vereador, importando crime contra a administração pública, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação, devendo ser realizada, pelo menos, uma reunião semanal, às terças-feiras, com início às 18 (dezoito) horas e duração de 02 (duas) horas.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - As reuniões, marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores por protocolo e por edital afixado no local de costume.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 5º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 6º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 8º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizam fora dele, sem a prévia deliberação do plenário.

§ 9º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 10 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes.

Art. 31 - As Sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento interno da Câmara;
- b) Código de obras ou edificações;
- c) Código tributário do município;
- d) Estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denuncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 32 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destituições de componentes da Mesa;
- e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- f) Emenda à lei Orgânica;
- g) Cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- h) Rejeição de veto do Prefeito.

Art. 33 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º - As atribuições dos membros da mesa, a forma de substituição, a eleição para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

§ 4º - Em caso de vacância em qualquer cargo da Mesa, realizar-se-á eleição para o preenchimento do mesmo.

Art. 34 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II - Realizar audiência pública com entidades da comunidade;
- III - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares do inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 - Na Constituição da mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 36 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

CAPITULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- a. Emendas à Lei Orgânica;
- b. Leis complementares;
- c. Leis ordinárias;
- d. Lei delegada;
- e. Medidas provisórias;
- f. Decretos legislativos;
- g. Resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, Estadual, desta lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 38 - Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito, dos cidadãos, através do projeto e iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeita ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na sessão legislativa.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 39 - A iniciativa das complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa das leis que:

- I - Fixem ou modifiquem o efeito da Guarda Municipal;
- II - Disponham sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- a) Criações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia e de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 40 - Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

II - Nos Projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa da Mesa.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos assuntos demais, para que se ultime a votação, excetuando os casos da Art. 42 parágrafo 4º e do Art. 99 que tem preferência na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de dez dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 44 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Vencido o prazo que versa o Art. 63 da Constituição Estadual, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 5º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de responsabilidades.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 8º - As contas relativas a aplicações de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 47 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização de Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal e o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPITULO VI

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS

Art. 48 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 1º de abril de cada exercício seguinte, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer constituinte, independente de requerimento, sendo autorizado pelo Presidente da Câmara ou seu substituto Legal.

§ 2º - A consulta será feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público.



CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - Conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

- I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;
- II - A segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;
- IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal em caso de não cumprimento desta norma, incidirão em crime de responsabilidade, com afastamento do cargo.

Art. 49 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO VII

DOS VEREADORES

Art. 50 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do Art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso do flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

§ 4º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 51 - Os vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 52 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou atentatórios às instituições viventes;
- VIII - Que deixar de residir no Município;
- IX - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 53 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro do Estado ou equivalente, que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;
- II - Licenciado por motivos de doença, devidamente comprovados, considerado, para fins de remuneração, como em exercício;
- III - Licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse seis meses por sessão legislativa;
- IV - Afastado para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, fazendo jus à sua remuneração.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 3º - Nos casos de vaga, renúncia ou licença, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de trinta dias, a partir da data da convocação salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 54 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, mediante lei, em forma de subsídio, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando-se o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do País vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada monetariamente pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida na lei fixadora.

Art. 55 - Os Agentes Políticos ocupantes dos cargos citados no artigo anterior, serão remunerados, exclusivamente, pelos seus subsídios, vedada a percepção de qualquer tipo de vantagem.

Art. 56 - O pagamento de diária e de indenização por sessão extraordinária, que não são considerados como remuneração, serão efetuados na forma da lei fixadora.

Art. 57 - O total do dispêndio com o pagamento do subsídio dos Vereadores não poderá exceder ao valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 58 - O total da despesa com folha de pagamento de pessoal, incluídos os servidores e Vereadores e excluídos os inativos, não poderá exceder ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal.

Art. 59 - Nenhum agente político ou servidor municipal poderá perceber remuneração superior à do Vereador, exceto o Prefeito e o Presidente da Câmara.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 60 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 61 - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleições diretas, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito conforme o disposto no Parágrafo 3º do Art. 14 da Constituição Federal.

- Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia quinze de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago e assume temporariamente o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 4º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não o impedirá das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 64 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição até noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, salvo:

- I - Em caso de doença devidamente comprovada;
- II - Em gozo de Férias;
- III - A serviço ou em missão de representação do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 66 - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 67 - Investido no mandato o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal ou outro mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude do concurso público, quando lhe é facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos nos termos da lei;
- II - Exercer, com auxílio de Secretário Municipal, a direção superior da administração municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- V - Vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - Comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei Orgânica;
- X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - Prover os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Lei;
- XIII - Encaminhar a Câmara Municipal até trinta e um de março de cada ano a sua prestação de contas do exercício anterior;
- XIV - Exercer outras atribuições previstas nesta lei Orgânica;
- XV - Informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XVI - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVII - Decretar emergência ou calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município com sanção da Câmara, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 73 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e Administradores Distritais:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório periódico dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Diretor ou Administrador Distrital.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 74 - Os Secretários, Diretores e Administradores Distritais, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 77 - Nos distritos, exceto na sede, haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Criado o distrito fica o Prefeito autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 78 - A instalação de distritos novos dar-se-á com a posse do Administrador Distrital.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará aos órgãos oficiais, à Justiça Federal e Estadual, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou órgão competente, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 79 - O projeto de Lei Orçamentária anual e o orçamento plurianual de investimentos conterão, em anexo, a discriminação das dotações e dos projetos para cada distrito.

Art. 80 - São atribuições do Administrador Distrital:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos do governo municipal;
- II - Coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido em lei e nos regulamentos;
- III - Propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoal para o serviço de administração distrital;
- IV - Prestar contas ao Prefeito, na forma e nos prazos estabelecidos em Lei Municipal;
- V - Prestar informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara;
- VI - Indicar do Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito.

Art. 81 - Sendo o Administrador Distrital, servidor Público Municipal, fará opção pela remuneração.

CAPÍTULO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 82 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, com dois anos de prática fornece, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em escrutínio secreto, após audiência pública, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser procedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

Art. 83 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive, na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 84 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 85 - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II - Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revertir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III - Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.
- IV - Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Regimento Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 87 - O Prefeito fará publicar:

- I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III - Anualmente, até trinta e um de março, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento e regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Direto do Município;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 90 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Os impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

- I - Sobre conflitos de competência;
- II - Regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - As normas gerais sobre:
 - a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
 - b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de saúde e assistência social.

§ 5º - O Município instituirá tributos sobre as atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencialmente ou efetiva degradação ambiental, na conformidade da lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 91 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio para utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) Templo de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) Livros, jornais e periódicos;
- VI - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 92 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir de incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, neste caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Compete ao Município em razão da locação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 93 - Pertencem ao Município, além dos tributos de sua competência:

- I - O produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;
- II - Cinquenta por cento da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;
- III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;
- IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único deste artigo;
- V - A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

VI - A sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios de rateio estabelecidos no § 3º do referido artigo.

Parágrafo Único - As parcelas dos ICMS a que faz juz o Município serão calculadas conforme dispuser a Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 94 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação na receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 95 - O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos e os recursos recebidos sob pena de responsabilidade.

Art. 96 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domínio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar previstas no Art. 146 de Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 97 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos, previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 98 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - O orçamento de investimento das empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - Exercício financeiro;
- II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - Normas de gestão, financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 99 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida municipal;
- III - Sejam relacionadas:
- a) Com a correção de erros ou omissões;
 - b) Com dispositivos do texto ou da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do Art. 98, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição de proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 100 - São vedados:

- I - O início de programas não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas, ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 101 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob a forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Executivo.

Art. 102 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 103 - O Município nos limites de sua competência e em sua conformidade com os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei, organizará a Ordem Econômica e Social, assegurando a todos, o bem estar da população e a elevação do nível de vida da população, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa existência digna.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em colaboração com a União ou com o Estado.

Art. 104 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 105 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 106 - O Município promoverá desapropriação de áreas a fim de assegurar medidas justas de distribuição de terras, seu pleno aproveitamento agrícola, pecuário e fixando o homem no campo.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Parágrafo Único - A lei poderá declarar a utilidade da área no território municipal, pelo Estado, quando necessária e execução de projeto de desenvolvimento, com referendo da Câmara Municipal, por dois terços dos seus membros.

Art. 107 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Art. 108 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar toda e qualquer contribuição que venha a ser destinada às associações, cooperativas e outros meios de associativismos.

Art. 109 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais locais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde, educação e bem estar social.

§ 1º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - Oferecer meios para o pequeno produtor rural;
- II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - Garantir meios capazes de auxiliarem, em consonância com o cooperativismo, processo de comercialização dos bens produzidos na zona rural armazená-los, permitir sua comercialização e possibilitar sua estocagem.

§ 2º - São os princípios ou objetivos do fomento da produção na zona rural, o armazenamento, o transporte e o associativismo.

§ 3º - Ao Município cabe também o estímulo ao cooperativismo e outras formas de associação com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade.

§ 4º - São isentas de impostos as cooperativas desde que estejam em pleno funcionamento e, para tanto, deve encaminhar à Câmara de Vereadores até o dia trinta e um de março de cada ano o balancete do ano anterior.

Art. 110 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de tarefas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende também o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e os lucros auferidos.

Art. 111 - São os princípios fundamentais da ordem econômica:

- I - Autonomia Municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento diferenciado para as cooperativas;
- X - Tratamento diferenciado para as pequenas e micro empresas.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará prioridade, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 2º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Poder Público Municipal, sendo exercido no interesse coletivo, com exigência no regime jurídico das empresas privadas e com os seguintes princípios:

- I - Direito dos usuários;
- II - Política de preços;
- III - Manutenção dos serviços adequados;
- IV - Subordinação da atividade dos Planos Diretor, Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - Subordinação à Secretaria do Município;
- VI - Orçamentos aprovados pela Câmara.

Art. 112 - A concessão ou permissão do regime diretamente incumbe ao Poder Público, sendo sempre através de licitação.

Art. 113 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 114 - O Município desenvolverá espaço para proteger o consumidor através de:

- I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
- II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
- III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 115 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro empresa e às empresas de pequeno porte, incentivando, simplificando, reduzindo ou eliminando de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei.

Art. 116 - Às micro empresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II - Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivo de documentação dos atos ou negócios;
- IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 117 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em Decreto, permitirá às empresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio de trânsito, saúde pública e normas legais.

Parágrafo Único – As micro empresas onde trabalham a família exclusivamente, não terão seus bens ou os bens dos dados proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 118 - Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, poderão exercer o comércio eventual ou ambulante no Município com isenção de impostos e com incentivo ao comércio pelo Poder Público Municipal.

Art. 119 - A lei disporá sobre a utilização na área do seu território de energia e combustíveis alternativos com finalidade de promover economicamente.

Art. 120 - A lei disciplinará a política de incentivos, atendendo a princípios e prioridades estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei especialmente para empresas que:

- I - Organizarem cursos profissionalizantes para as camadas mais carentes, visando reduzir as desigualdades sociais;
- II - Pesquisem ou absorvam tecnologia de processo ou de produção;
- III - Promovam a cultura.

--- CAPÍTULO II

DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 121 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, Distritos, Povoados, e Vilas, e o bem estar dos seus habitantes em ordenar o plano de desenvolvimento em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais dos conglomerados urbanos dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida, moradia, saneamento e estradas compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 122 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - As ações de órgãos Estaduais e Municípios deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

§ 2º - O Plano Diretor deverá na sua elaboração contar a sua participação das entidades representativas da comunidade diretamente.

§ 3º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social das propriedades, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio, ambiente natural constituído e ou histórico do interesse da coletividade.

§ 4º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei.

§ 5º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização e calculadas por peritos, sempre em espécie.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 123 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controles urbanísticos existentes à disposição do Município.

Art. 124 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município orienta-se para:

- I - Ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estruturas básicas e serviços por transportes coletivos;
- II - Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização;
- IV - Manter atualizados os cadastros imobiliários das terras públicas.

§ 2º - O Município deverá articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes, e quando couber a iniciativa privada participará a fim de promover programa de habitação compatível.

§ 3º - É de competência do Plano Diretor, o limite da área urbana do Distrito Sede.

Art. 125 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamentos, loteamentos uso e ocupação do solo, contemplando áreas de lazer, cultura e desportos, residenciais, reservas de interesses urbanísticos, ecológicos e turístico.

Art. 126 - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanizadas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do município deverá orientar-se para:

- I - Ampliar a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - Executar programa de saneamento em áreas carentes, atendendo a população de baixa renda, visando adequar os serviços de energia elétrica, água e esgoto sanitário;
- III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para serviços de água, energia, esgoto e imposto territorial urbano;

Art. 127 - O Município deverá manter articulações permanentes com os demais Municípios da sua região e com o Estado visando a regionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 128 - O Município na prestação de serviços de transportes público, fará obedecer os seguintes princípios básicos: segurança dos passageiros e garantindo acesso às pessoas com deficiência física.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – O Município implantará sistema de coleta, transporte e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 130 – As terras públicas não utilizadas ou sub utilizadas e as discriminadas, serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Art. 131 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 132 – É isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 133 – As áreas de terras no Município que não estejam sendo utilizadas para fins produtivos, serão passíveis de desapropriação, desde que estritamente necessário para fins sociais, principalmente para assentamento de famílias comprovadamente carentes e desamparadas e que não possuam outra alternativa; no caso de desapropriação, será necessário o referendun da Câmara, por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 134 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar comum e justiça social.

Parágrafo Único – O Município dentro de sua competência organizará a ordem social considerando superiores os interesses da coletividade.

Art. 135 – O trabalho é obrigação social, cabendo ao Município desenvolver políticas que garantam a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 136 – O Município assegurará em seus orçamentos anuais a parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 137 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante desenvolvimento de políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua produção e recuperação.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 138 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com o Estado e a União:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - O respeito ao meio ambiente e controle da população em todos os seus níveis, ambientais, sonoros, visuais ou quaisquer outros já conhecidos ou desconhecidos;
- III - Por todos os meios cabíveis assegurar o previsto no art. 137 desta Lei, devendo garanti-los sem qualquer discriminação a todos os munícipes.

Art. 139 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público exercer, controlar e normatizar essas ações e serviços diretamente e complementarmente através de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança, ao usuário, pela prestação dos serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços contratados ou conveniados pelo sistema de saúde, ao qual esteja integrado o Município.

§ 2º - É livre a prestação de serviços privados de saúde no Município, aplicando-se ao Município o disposto no art. 199, § 1º, 2º, 3º, 4º da Constituição Federal e art. 234 inciso II da Constituição Estadual.

Art. 140 – O Município integra uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada que compreende um sistema único de saúde, aplicando-se ao Município o disposto no art. 198, inciso I, II, III e § Único da Constituição Federal e art. 235 da Constituição Estadual.

Art. 141 – A competência do Município no âmbito da saúde é exercida pela Secretaria Municipal da Saúde Pública ou equivalente.

Art. 142 – É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143 – São atribuições do Município, na forma da lei:

- I. Gestão do Sistema Único de Saúde em articulações com a Secretaria Estadual da Saúde;
- II. Instituir plano de carreira para os profissionais de saúde do serviço municipal, baseado em princípios e diretrizes estabelecidos nacionalmente, observando como parâmetro salarial mínimo, o disposto no art. 7º inciso IV da Constituição Federal e art. 41 inciso I da Constituição Estadual;
- III. A assistência à saúde enfatizando a política preventiva de saúde;
- IV. A elaboração e atualização anual do Plano Municipal de Saúde em consonância com Plano Estadual de Saúde e com diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- V. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município de acordo com as propostas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- VI. Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, bem como propor legislação específica para viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município;
- VII. A administração do Fundo Municipal de Saúde, bem como, sua prestação de contas, na forma da lei;
- VIII. Contabilização e complementação das normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- IX. Regulamentar, executar e fiscalizar as ações de controle das condições e ambientes de trabalho e os problemas de saúde com eles relacionados;
- X. Administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal ou Intermunicipal;
- XI. Formulação e implantação da política de recursos para a saúde na esfera Municipal, de acordo com a política Nacional e Estadual;
- XII. A implementação do sistema unificado de saúde no âmbito Municipal;
- XIII. O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- XIV. O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV. Planejamento, execução e fiscalização das ações de controle sanitário e ambiental e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI. Normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII. Execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais, assim como situações emergenciais;
- XVIII. A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de saúde de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- XIX. A celebração de consórcios intermunicipais para composição de sistema de saúde quando houver conveniência técnica e consenso das partes;
- XX. Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica
- b) descrição de clientela
- c) resolutividade dos serviços a disposição da população

Art. 144 – O Sistema Único de Saúde tem caráter descentralizado, compreendendo o mecanismo de participação da sociedade na gestão de saúde do Município, através do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 145 – O Conselho Municipal da Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador das ações e serviços de saúde do Município, objetiva formular e controlar a execução da política de saúde no Município com a seguinte composição representativa:

- a) representante da gestão de sistema;
- b) representante do sindicato dos trabalhadores, na proporção de um representante por sindicato;
- c) representante de associações comunitárias, na proporção de um representante para cada grupo de três associações;
- d) representante das diversas religiões;
- e) representante dos estudantes indicados por suas entidades;
- f) representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde integrados ao Sistema Único de saúde;
- g) representante dos servidores do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal;
- h) representante dos servidores do Sistema Único de Saúde no âmbito Estadual.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - Os representantes, indicados pelas entidades representativas, terão mandato de dois anos, sem direito de recondução no exercício seguinte.

§ 2º - São atribuições do Conselho Municipal da Saúde, entre outras que a lei dispuser.

- I. Discutir e aprovar o Plano Anual de Saúde do Município definindo prioridades;
- II. Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços de saúde, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços privados;
- III. Participar da fiscalização da aplicação de recursos do SUS destinados ao Município, bem como sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- IV. Representar ao Ministério em defesa do direito à saúde e aos termos que dispõem as Constituições Estadual e Federal e esta Lei Orgânica;
- V. Propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população a todos os programas, ações e serviços de saúde e às informações a eles referentes.

Art. 146 - O órgão gestor das ações e serviços de saúde da unidade municipal do Sistema Único de Saúde é obrigado a elaborar um plano anual de ações e serviços para o Município, que será submetido à apreciação de Conselho Municipal da Saúde, na forma disposta no inciso I, § 2º do artigo anterior com cópia para o Poder Legislativo.

Art. 147 - O Poder Executivo Municipal assegurará o acesso universal igualitário de cidadãos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, desenvolvendo mecanismos próprios e específicos que garantam a execução dos programas, ações e serviços, observando a gratuidade de sua prestação.

§ 1º - Para garantia do acesso previsto neste dispositivo, o Executivo Municipal mediante recursos próprios ou outros meios, deverá criar estruturas de atendimento médico-odontológico na Sede do Município e em outras comunidades rurais, adotando-os de hospitais, postos e mine-postos de acordo com as necessidades locais.

§ 2º - Todos os hospitais, postos e mine-postos médico-odontológico da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios que fornecerão os medicamentos e exames laboratoriais necessários ao diagnóstico e recuperação da saúde do cidadão, segundo os critérios médico-odontológicos do profissional que estiver atendendo, bem como, de ambulância para o transporte de doentes que necessitarem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 148 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto de recursos destinados aos programas, serviços e ações de saúde constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as Transferências Constitucionais.

Art. 149 - A Secretaria Municipal da Saúde é o órgão responsável pela normatização específica, pela aplicação das deliberações e normas do Conselho Municipal da Saúde e aplicação dos princípios básicos de defesa, controle e fiscalização sanitária no âmbito do Município, incluídos os constantes no plano de saúde.

§ 1º - A divisão sanitária será constituída de um conselho técnico que terá a seguinte composição:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- I. Um médico representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- II. Um médico representante da Secretaria Estadual da Saúde;
- III. Um médico veterinário representante da Secretaria Estadual da Agricultura, ou órgão equivalente;
- IV. Um engenheiro agrônomo representante do órgão de Extensão Rural atuante no Município ou outro residente no Município indicado pelo legislativo.

Art 150 – As infrações às normas de higiene sanitária serão objeto de sanções administrativas com ônus pecuniários e penais na conformidade da lei vigente e definidas em Lei Complementar.

Art. 151 – Compete ao Município, por seu Executivo e mediante aprovação do Poder Legislativo, fixar diretrizes para implementação do sistema de saneamento básico segundo as diretrizes Estaduais e Federais instituídas.

Art. 152 – É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e depósitos de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei desde que:

- I. Não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;
- II. Atendam as diretrizes de promoção da saúde pública;

Parágrafo Único – Os serviços de esgotos e drenagem serão obrigatórios na instalação de novos arruamentos e loteamentos.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 153 – O Município executará na sua circunscrição territorial consoante normas gerais Federais e Estaduais os programas de ação governamental na área de Assistência Social.

Parágrafo Único – O custeio da Assistência se dará mediante aplicação de recursos da seguridade social e outras fontes.

Art. 154 – As ações do Poder Público na área de Assistência Social serão objetos de análise e fiscalização do Conselho Municipal da Saúde e garantirão a participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único – O plano de Assistência Social do Município, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios sociais, visando um desenvolvimento social isonômico, consoante e prescrito no art. 203 na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DA MULHER, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 155 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade aos excepcionais, as crianças, asseguradas aos menores de 5 (cinco) anos e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edificios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edificios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
- V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através dos processos adequados de permanente recuperação.

Art. 156 - É responsabilidade do Estado e do Município a proteção ao mercado de trabalho da mulher na forma da lei.

Parágrafo Único - É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou qualquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio da igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 157 - É responsabilidade do Estado e do Município estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os mecanismos.

Art. 158 - O Estado e o Município garantirão, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições como o homem.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 159 – A educação é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 160 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda, assegurada a sua gratuidade.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I. Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências constitucionais;
- II. As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 161 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte e alimentação.

Parágrafo Único – O Município assegurará, obrigatoriamente, em todas as unidades de ensino municipal a assistência médica, odontológica e oftalmológica a todos os educandos ingressos no sistema de educação municipal, no mínimo, duas vezes ao ano, cabendo-lhe também prover de acordo as prescrições de ordem médica, aos carentes, os recursos técnicos recomendados.

Art. 162 – É dever do Município com a educação, entre outros previstos em lei:

- I. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Oferta de ensino noturno regular quando sabidamente necessário adequado às condições do educando.

§ 1º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 163 – O Executivo Municipal em cooperação com o Estado e a União é obrigado a assegurar, suplementarmente, o ensino de 1º grau a todo cidadão em idade escolar estabelecidos os seguintes critérios:

- I. Nas comunidades rurais serão obrigatoriamente instaladas escolas de 1º grau, que atenderão até a 4ª série nas que houver o máximo de cinquenta estudantes e até a 8ª série nas que houver mais de cinquenta estudantes;
- II. Nas comunidades onde houver a impossibilidade de implantação de escolas, bem como, nos distritos, para assegurar a continuidade educacional dos estudantes residentes nestas, será fornecido o transporte gratuito do estudante até o local onde houver escola que possa atender;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- XIX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;
- XX - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;
- XXI - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXII - Estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no Art. 10 inciso II desta lei;
- XXIII - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIV - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

Art. 69 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar penal, comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário;

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 70 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais;
- II - Os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta;
- III - Os Administradores Distritais.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - A qualquer Diretor, Administrador Distrital ou Secretário, será sugerida a sua demissão por censura de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou Administrador Distrital:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

III. Em todas as comunidades rurais poderão ser instaladas creches e cursos pré-escolares, para atendimento das crianças de zero a seis anos.

Art. 164 – A investidura em cargo de magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 165 – É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional da sua condição social, a percepção de salário mínimo profissional, nunca ser inferior ao salário previsto pela Constituição federal.

Art. 166 – A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município, sendo vedada a nomeação direta pelo Executivo Municipal, sem a prévia eleição.

Parágrafo Único – Terão participação nas eleições de diretores e vice-diretores, com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezessete anos e os pais de alunos menores de dezesseis anos.

Art. 167 – É obrigatório o ensino religioso, constitui disciplina dos horários nas escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 168 – O Sistema Municipal de Ensino, integrado ao Sistema Estadual de Ensino, compreenderá dentro de sua estrutura de funcionamento, o Conselho Municipal de Educação que será constituído de:

- a) representantes das gestões do sistema;
- b) representantes dos professores;
- c) representantes dos funcionários em educação do Município;
- d) representantes dos alunos;
- e) representantes dos pais de alunos;
- f) representantes dos sindicatos de trabalhadores.

Art. 169 – É atribuição do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser:

- I. Discutir e aprovar o Plano Anual de Educação para o Município definindo as suas prioridades;
- II. Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços do sistema, inclusive critérios para a contratação de serviços de apoio;
- III. Participar da fiscalização dos recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;
- IV. Representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação nos termos dispostos em lei;
- V. Propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 170 – O Município apoiará e incentivará, por todos os meios ao seu alcance, as manifestações culturais e as atividades esportivas municipais para a prática de suas funções e atividades.

Art. 171 – Compete ao Município como forma de incremento à cultura e fomento à prática do esporte e lazer:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- I. Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II. Apoiar, por todos os meios necessários, a juventude, estimulando, criando infraestrutura para as práticas culturais, esportivas e recreativas, visando contribuir para o sadio aperfeiçoamento do jovem na sociedade;
- III. Incentivar o esporte amador local, criando condições adequadas à boa prática esportiva e apoiando, inclusive financeiramente, as disputas, os campeonatos e torneios que por ventura organize ou participe as ligas locais;
- IV. Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- V. Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura.

Art. 172 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 173 – O ensino é livre à iniciativa privada resguardadas as disposições constituições.

Art. 174 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 175 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente ~~equilibrado~~, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 176 – É dever do Poder Público Municipal na forma da Lei:

- I. Promover a conscientização pública para a proteção ao meio ambiente e estabelecer, obrigatoriamente, programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e aos meios de comunicação de massa.
- II. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem permitidas somente através de lei, embasada em minucioso estudo técnico, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, que dará ampla publicidade;
- V. Proteger a fauna e a flora em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécies e sub-produtos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;
- VI. Promover medidas judiciais e administrativas responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;
- VII. Estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 177 – São vedados no território do Município:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- I. A localização, em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- II. A localização em área rural de atividade agro-pecuárias ou industriais que impliquem em poluição de rios, riachos ou mananciais de água, ou que produzam danos à atmosfera, criando risco à saúde pública e ao meio ambiente;
- III. O lançamento e resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias, rurais e residenciais sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- IV. O desmatamento de áreas adjacentes as nascentes, rios e mananciais de água;
- V. O uso de substâncias mercuriais ou tendo o mercúrio, o cloro, o bário, o chumbo e o arsênico como base ou substância ativa;
- VI. A produção, distribuição e comercialização de produtos que emanem cloro, flúor ou carbono;
- VII. O desmatamento de encostas sujeitas à erosão ou deslizamento, observados o disposto na legislação vigente;
- VIII. O desmatamento da floresta atlântica;
- IX. O desmatamento de outras formações florestais acima do limite máximo de 20% de sua área efetiva, resguardadas as disposições legais;
- X. A instalação de aterro sanitário ou depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 178 – Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, especialmente, tornando de utilidade pública e de seu uso comum os rios e cursos mananciais de água, proibindo o represamento para uso particular em prejuízo da coletividade e estabelecer programas de combate à poluição e coibir danos ao meio ambiente já existentes.

Art. 179 – A autorização por funcionário investido de autoridade e competência de ato, ou fato que agrida ao meio ambiente e ofenda a saúde pública importará em perda da função ou cargo público, em procedimento próprio, além de outras sanções previstas em lei.

Art. 180 – As condutas e atividades consideradas pela autoridade competente lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais previstas em lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 181 – As atividades de exploração florestal no âmbito do Município, bem como o processamento industrial de madeira, efetuados por serrarias, serão objetos de obrigação para com o tributo sobre explorações e beneficiamento da madeira, que terá alíquota de parâmetros de incidência, definidos em lei complementar.

Art. 182 – O Município concederá incentivos fiscais, aplicação de alíquotas diferenciadas, ao tributo disposto no art. 183 desta lei, para fomentar o desenvolvimento de programas e projetos de preservação florestal e reflorestamento.

Art. 183 – A permissão para exploração de atividades florestais no âmbito do Município, exceto nas áreas que compreendem a Mata Atlântica ou as vedadas conforme disposto nesta lei se dará, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos limites do que dispõe as leis federais e estaduais vigentes.

Parágrafo Único – É obrigatória a concessão de Alvará de licença, expedido pelo Poder Público, e comprovante de quitação do tributo a que se refere o artigo 183 desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 184 - As condições a que se fará a produção, comercialização e utilização de agrotóxicos e substâncias causadoras de danos à vida e ao meio ambiente, serão definidas em lei federal e estadual que terão aplicação imediata no âmbito do Município.

Art. 185 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão deliberativo e fiscalizador das atividades que, direta ou indiretamente, se relacionem ao meio ambiente e que terá a seguinte composição representativa:

- a) Um representante do Executivo Municipal;
- b) Dois representantes do Legislativo Municipal, estabelecidos nesta lei um de situação e um de oposição;
- c) Representantes de associações comunitárias, na proporção de um para cada três associações;
- d) Representantes dos sindicatos de trabalhadores rurais, um por cada sindicato;
- e) Um representante do órgão de Extensão Rural que atua no Município representando a Secretaria de Agricultura;
- f) Um representante de cada cooperativa que atue no Município;
- g) Um representante das diversas religiões;
- h) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- i) Um representante da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Os representantes indicados pelas entidades representativas terão mandato de dois anos e não poderão ser reconduzidos ao exercício seguinte.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 - O Poder Executivo deverá, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei destinados a:

- I. Criação de Comendas de Méritos a ser conferidas aos cidadãos que se destaquem nas diversas atividades econômicas e sociais, no dia da emancipação do Município, 08 de junho;
- II. Organização do fisco;
- III. Fixação do piso salarial do magistério.

Art. 187 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo.

Art. 188 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, à razão de um doze avos (1/12) do que lhe é devido para o exercício financeiro; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária do ano.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 189 - Fica criada a prática do ensino sobre cooperativismo, nas escolas municipais do primeiro e segundo graus, cuja implantação deve ser feita no início do ano letivo.

Art. 190 - Lei Complementar assegurará a preservação de espécies em extinção ou que tenha utilização de âmbito social.

Art. 191 - É dever do Município quitar seus débitos com órgãos e instituições Federais e Estaduais.

Art. 192 - As Secretarias Municipais e demais órgãos de assessoramento da Administração do Município, passam, a partir da vigência desta Lei, a ser os seguintes:

- I - Conselho Comunitário Municipal;
- II - Conselho Municipal da Gestão Fiscal;
- III - Conselho Municipal da Educação;
- IV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;
- V - Conselho Municipal da Saúde;
- VI - Conselho Municipal da Alimentação Escolar;
- VII - Conselho Municipal da Assistência Social;
- VIII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- X - Gabinete do Prefeito;
- XI - Gabinete do Vice-Prefeito;
- XII - Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento;
- XIII - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- XIV - Secretaria Municipal da Saúde Pública;
- XV - Secretaria Municipal da Infra-estrutura;
- XVI - Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- XVII - Procuradoria Jurídica;
- XVIII - Contadoria.

Art. 193 - Os órgãos de assessoramento da Administração Municipal que trata o artigo anterior são dirigidos por um titular, de livre escolha do Prefeito que o nomeará para exercer o respectivo Cargo de Provimento em Comissão.

Art. 194 - Aos membros dos Conselhos Municipais, que são órgãos colegiados, é vedada qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro e serão nomeados Pelo Prefeito após indicação das entidades que serão representadas.

Art. 195 - O exercício da função de Conselheiro Municipal é considerado serviço público relevante.

Art. 196 - Todos os órgãos da Administração Direta devem ser acionados permanentemente no sentido de:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- I - conhecer os problemas e as demandas da população;
- II - estudar e propor alternativas de solução social, economicamente compatíveis com a realidade local;
- III - definir e operacionalizar objetivos de ação governamental;
- IV - acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades que lhe são afetos;
- V - avaliar periodicamente o resultado de suas ações;
- VI - atualizar objetivos, programas e projetos;
- VII - avaliar periodicamente o nível de capacidade profissional de seus servidores e propor ao Prefeito a capacitação dos mesmos, se for o caso.

Art. 197 - Os objetivos da ação do Governo Municipal serão formulados e integrados principalmente através dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Plano Plurianual de Investimento;
- III - Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamentos Anuais.

Art. 198 - Os Conselhos Municipais referidos no artigo 192 desta lei, terão sua competência, composição, objetivo, organização e funcionamento definidos em legislação própria.

Art. 199 - Os Conselhos Municipais, órgãos deliberativos de assessoramento e fiscalização das ações e serviços municipais nos diversos setores, contarão com, no mínimo:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos;
- IV - um representante do sindicato dos trabalhadores rurais;
- V - um representante dos servidores públicos municipais ligados à área de atuação do Conselho;
- VI - um representante das associações comunitárias urbanas;
- VII - um representante das associações comunitárias da zona rural;
- VIII - um representante da igreja católica;
- IX - um representante das igrejas evangélicas.

Art. 200 - Os Vereadores poderão participar das reuniões dos Conselhos Municipais, com direito a voz, tendo a representação do Poder Legislativo direito a um voto, independente do número de Vereadores presente.

Art. 201 - O Poder Legislativo deverá promover meios para que sejam criados os seguintes Distritos e ou Povoados: Nossa Senhora de Fátima e João Bitencourt - Artigo Ponto da Serra.

§ 1º - Será obedecida a Lei Complementar Estadual que define os requisitos para a criação de distritos.

§ 2º - A Câmara dos Vereadores de São Miguel das Matas, mediante proposta da sua Comissão de Justiça e Redação, votará e publicará os respectivos projetos fixando os limites das áreas dos distritos.

Art. 202 - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação, bem como, os novos, na sua posse.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 203 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 204 – Revogam-se as disposições em contrário.

| Câmara Municipal Constituinte de 1990 | Câmara Municipal Revisora de 2003 |
|--|---|
| Dermeval Santos da Silva – Presidente | Valdelino de Jesus Santos – Presidente |
| José Oliveira Sousa – Vice-Presidente | Célia Maria Bitencourt Bonfim – Vice-Presidente |
| Maria de Fátima dos Santos – 1ª Secretária | Manoel José dos Reis – 1º Secretário |
| Antonio Argolo Bitencourt – 2º Secretário | Virgílio Monteiro Costa – 2º Secretário |
| Antonio Andrade Bastos | Enock Jesus Souza |
| Dionísio Borges dos Santos | Izrael de Jesus Ferreira |
| Jaime Peixoto dos Santos | Lourivaldo Borges de Andrade |
| Manoel Otávio de Souza | Paulo Luiz de Jesus |
| Moisés José de Souza | Tereza Maria Malaquias Andrade |
| | Vagno de Sousa Almeida |
| | Valdomiro Celestino Bonfim |

Esta Lei Orgânica foi revisada pela Câmara Municipal Revisora de 2003, em dois turnos de votações, com interstício mínimo de dez dias de uma para a outra, com a aprovação unânime do colegiado, na forma que determina a Constituição Federal e vai assinada pelos Vereadores integrantes da mesma.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003.

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgílio Monteiro Costa
VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

Célia Maria Bitencourt Bonfim
CÉLIA MARIA BITENCOURT BONFIM
Vice-Presidente

Enock Jesus Almeida
ENOCK JESUS ALMEIDA
Vereador

Izrael de Jesus Ferreira
IZRAEL DE JESUS FERREIRA
Vereador

Lourivaldo Borges de Andrade
LOURIVALDO BORGES DE ANDRADE
Vereador

Paulo Luiz de Jesus
PAULO LUIZ DE JESUS
Vereador

Tereza Maria Malaquias Andrade
TEREZA MARIA MALAQUIAS ANDRADE
Vereadora

Vagno de Sousa Almeida
VAGNO DE SOUSA ALMEIDA
Vereador

Valdomiro Celestino Bonfim
VALDOMIRO CELESTINO BONFIM
Vereador

EMENDAS
001 A 023/2003
À LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO

Câmara Municipal Revisora de 2003

Valdelino de Jesus Santos – Presidente

Célia Maria Bitencourt Bonfim – Vice-Pres

Manoel José dos Reis – 1º Secretário

Virgilino Monteiro Costa – 2º Secretário

Enock Jesus Souza

Izael de Jesus Ferreira

Lourivaldo Borges de Andrade

Paulo Luiz de Jesus

Tereza Maria Malaquias Andrade

Vagno de Sousa Almeida

Valdomiro Celestino Bonfim

Assessoria:
FLOMÁRIO SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 25”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

**“Art. 25 – O número de Vereadores na Câmara Municipal, fica fixado em 09 (nove)
a partir da promulgação desta Lei Orgânica e será alterado de acordo com o
disposto nas Constituições Federal e Estadual.”**

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGÍLIO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 25 - O numero de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual nesta Lei Orgânica, respeitando as seguintes normas:

- I - O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anterior às eleições;
- II - O número de Vereadores será calculado pelo número de habitantes sendo fornecido mediante certidão do órgão competente;
- III - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição cópia do decreto Legislativo de que trata o inciso I;
- IV - O número de Vereadores observar-se-á os seguintes critérios:
 - a) Treze, de trinta mil até cinquenta mil habitantes;
 - b) Quinze, com mais de cinquenta mil e até cem mil habitantes;
 - c) Dezesete, com mais de cem mil e até duzentos mil habitantes;
 - d) Dezenove, com mais de duzentos mil e até quatrocentos mil habitantes;
 - e) Vinte e um, com mais de quatrocentos e até um milhão de habitantes.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao inciso VIII do art. 28”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O inciso VIII do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – ...

*VIII - Fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do
Presidente da Câmara e dos Vereadores em cada legislatura, para subseqüente, na
forma estabelecida na Constituição Federal;”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgílimo Monteiro Costa
VIRGÍLINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTOS REVOGADOS:

Art. 28 – VIII - Fixar remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em
cada legislatura, para subseqüente, observados os limites e descontos legais, e
tomando por base a receita do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao caput do art. 30”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O caput do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a
vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão
legislativa anual, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º
(primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de
convocação, devendo ser realizada pelo menos uma reunião semanal, às terças-
feiras, com início às 18 (dezoito) horas e duração de 02 (duas) horas.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgílimo Monteiro Costa
VIRGÍLIMO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTOS REVOGADOS:

Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa
anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de
dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais, pelo prazo de duas
horas, prorrogáveis a requerimento do Vereador, ad-referendo do plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao § 1º do art. 30”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a
vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro
dia útil subsequente quando recaírem em feriado.”**

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia
útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao caput do art. 33”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O caput do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a
vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-
Presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos para o mandato de dois
anos, permitida a recondução.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS

Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgílimo Monteiro Costa
VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTOS REVOGADOS:

Art. 33 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-
Presidente, um primeiro e um segundo secretário, eleitos para o mandato de dois anos,
vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao § 3º do art. 33”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

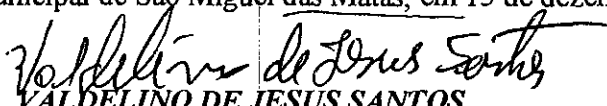
Art. 1º - O § 3º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – ...

§ 3º - *O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, ausências,
impedimentos ou licenças.*”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGÍLIO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 33 – ...

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, por impedimento ou licença, haverá
o Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 007/2003

De 15 de dezembro de 2003

"Dá nova redação ao art. 42".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI
ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de dez dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.


§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS

Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS

1º Secretário


VIRGILINO MONTEIRO COSTA

2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 42 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafa ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de dez dias úteis contados na data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto apreciado pela Câmara, dentro de vinte dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços (2/3), em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais posições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 41º parágrafo 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Emenda à Lei Orgânica do Município

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 008/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao § 1º do art. 45”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:


Art. 1º - O § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a
vigorar com a seguinte redação:


“Art. 45 – ...

§ 1º - O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o
dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no
mesmo prazo, as do Poder Legislativo.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGÍLIMO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 45 – ...

§ 1º - As Contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do
exercício financeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Acrescenta incisos VIII e IX ao caput do art. 52”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 52 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com o acréscimo dos incisos VIII e IX, que terão a seguinte redação:

“Art. 52 – ...

VIII - Que deixar de residir no Município;

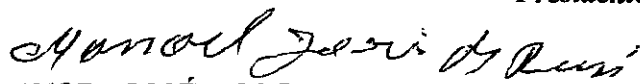
IX - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo
estabelecido nesta Lei Orgânica.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALBELINO DE JESUS SANTOS

Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Acrescenta § 4º ao art. 52”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 52 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com o acréscimo do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 52 – ...

§ 4º - *Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara,
quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.*”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS

Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 011/2003

De 15 de dezembro de 2003

"Dá nova redação ao Título I, Capítulo VI, Seção I, arts. 54 a 59".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - Os artigos 54 a 59 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, mediante lei, em forma de subsídio, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando-se o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinado-se o valor em moeda corrente do País vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada monetariamente pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida na lei fixadora.

Art. 55 - Os Agentes Políticos ocupantes dos cargos citados no artigo anterior, serão remunerados, exclusivamente, pelos seus subsídios, vedada a percepção de qualquer tipo de vantagem.

Art. 56 - O pagamento de diária e de indenização por sessão extraordinária, que não são considerados como remuneração, serão efetuados na forma da lei fixadora.

Art. 57 - O total do dispêndio com o pagamento do subsídio dos Vereadores não poderá exceder ao valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 58 - O total da despesa com folha de pagamento de pessoal, incluídos os servidores e Vereadores e excluídos os inativos, não poderá exceder ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal.

Art. 59 - Nenhum agente político ou servidor municipal poderá perceber remuneração superior à do Vereador, exceto o Prefeito e o Presidente da Câmara."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGÍLIO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 54 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 55 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 1 (dois terços) de seus subsídios

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 1 da que for fixada para o seu subsídio.

§ 7º - Terão direito a ajuda de custos os demais membros da Mesa conforme decreto legislativo

§ 8º - Não serão descontadas para efeito de subsídios as faltas devidamente justificadas e aceitas pela Mesa.

Art. 56 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 57 - A remuneração para as sessões extraordinárias, será a do total da remuneração mensal ordinária dividido pelo número de sessões no mesmo mês.

Art. 58 - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 59 - A Lei fixará critérios de indenização de despesa de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

Emenda à Lei Orgânica do Município

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao § 1º do art. 63”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O § 1º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – ...

*§ 1º - Se até o dia quinze de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de
força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver
assumido o cargo, este será declarado vago e assume temporariamente o Presidente
da Câmara Municipal.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VÁLDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgíliano Monteiro Costa
VIRGÍLINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 63 – ...

§ 1º - Se até o dia quinze não ocorrer a posse do Prefeito assume o Vice-Prefeito, salvo
motivo da Força maior comprovado à Câmara Municipal, assume o Vice-Prefeito se
não tiver assumido o cargo, este declarado vago, e assume o Presidente da Câmara
Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 013/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 187”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 187 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

*“Art. 187 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à
Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão
entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgílio Monteiro Costa
VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 187 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara
Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20
(vinte) de cada mês na forma do que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Art. 165
§ 9º da Constituição Federal

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo,
os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I. Até vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.
- II. Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 014/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 188”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS --
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 188 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

*“Art. 188 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores
e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativos ao
somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da
Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.*

*§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de
pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;

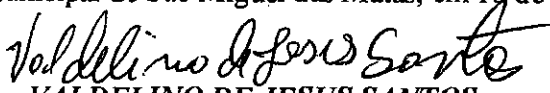
*II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, à razão de um doze avos (1/12) do que lhe é
devido para o exercício financeiro; ou*

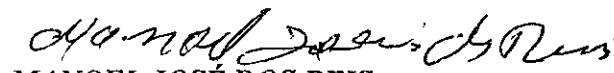
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária do ano.

*§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º
deste artigo.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 188 - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara até cento e oitenta
dias da promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei fixando plano de carreira dos
funcionários públicos municipais.

Emenda à Lei Orgânica do Município

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 015/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 192”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 192 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 192 - As Secretarias Municipais e demais órgãos de assessoramento da Administração do
Município, passam, a partir da vigência desta Lei, a ser os seguintes:

- I - Conselho Comunitário Municipal;
- II - Conselho Municipal da Gestão Fiscal;
- III - Conselho Municipal da Educação;
- IV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;
- V - Conselho Municipal da Saúde;
- VI - Conselho Municipal da Alimentação Escolar;
- VII - Conselho Municipal da Assistência Social;
- VIII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- X - Gabinete do Prefeito;
- XI - Gabinete do Vice-Prefeito;
- XII - Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento;
- XIII - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- XIV - Secretaria Municipal da Saúde Pública;
- XV - Secretaria Municipal da Infra-estrutura;
- XVI - Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- XVII - Procuradoria Jurídica;
- XVIII - Contadoria.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MÁNOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 192 - O Município promoverá a formação e instalação do Conselho Municipal de
Saúde até 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

Emenda à Lei Orgânica do Município

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 016/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 193”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 193 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

*“Art. 193 - Os órgãos de assessoramento da Administração Municipal que trata o
artigo anterior são dirigidos por um titular, de livre escolha do Prefeito que o
nomeará para exercer o respectivo Cargo de Provimento em Comissão.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGILIANO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTOS REVOGADOS:

Art. 193 - O Município promoverá a instalação da Divisão Sanitária até 120 (cento e
vinte) dias da promulgação desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 017/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 194”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 194 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

*“Art. 194 - Aos membros dos Conselhos Municipais, que são órgãos colegiados, é
vedada qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro e
serão nomeados Pelo Prefeito após indicação das entidades que serão representadas.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS

Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgíliano Monteiro Costa
VIRGILIANO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTOS REVOGADOS:

Art. 194 - O Município promoverá formação e instalação do Conselho Municipal de
Educação, dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 018/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 195”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 195 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

*“Art. 195 - O exercício da função de Conselheiro Municipal é considerado serviço
público relevante.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgílimo Monteiro Costa
VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 195 – O Município promoverá formação e instalação do Conselho Municipal de
Meio Ambiente, dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 019/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 196”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 196 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:


*“Art. 196 - Todos os órgãos da Administração Direta devem ser acionados
permanentemente no sentido de:*

- I - conhecer os problemas e as demandas da população;*
- II - estudar e propor alternativas de solução social, economicamente compatíveis
com a realidade local;*
- III - definir e operacionalizar objetivos de ação governamental;*
- IV - acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades que lhe são afetos;*
- V - avaliar periodicamente o resultado de suas ações;*
- VI - atualizar objetivos, programas e projetos;
avaliar periodicamente o nível de capacidade profissional de seus servidores e propor
ao Prefeito a capacitação dos mesmos, se for o caso.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGÍLIMO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTOS REVOGADOS:

Art. 196 – O Município realizará os estudos previstos no artigo 186 desta Lei Orgânica
no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 020/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 197”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 197 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

*“Art. 197 - Os objetivos da ação do Governo Municipal serão formulados e
integrados principalmente através dos seguintes instrumentos:*

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
- II - Plano Plurianual de Investimento;*
- III - Diretrizes Orçamentárias;*
- IV - Orçamentos Anuais.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgílimo Monteiro Costa
VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTOS REVOGADOS:

Art. 197 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral
do Município, na forma prevista nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 021/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 198”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 198 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
côm a seguinte redação:

*“Art. 198 - Os Conselhos Municipais referidos no artigo 192 desta lei, terão sua
competência, composição, objetivo, organização e funcionamento definidos em
legislação própria.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

Manoel José dos Reis
MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

Virgíliano Monteiro Costa
VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 198 – Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do
Município.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 022/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 199”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 199 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

*“Art. 199 – Os Conselhos Municipais, órgãos deliberativos de assessoramento e
fiscalização das ações e serviços municipais nos diversos setores, contarão com, no mínimo:*

- I - um representante do Poder Executivo;*
- II - um representante do Poder Legislativo;*
- III - um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos;*
- IV - um representante do sindicato dos trabalhadores rurais;*
- V - um representante dos servidores públicos municipais ligados à área de atuação do
Conselho;*
- VI - um representante das associações comunitárias urbanas;*
- VII - um representante das associações comunitárias da zona rural;*
- VIII - um representante da igreja católica;*
- IX - um representante das igrejas evangélicas.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTOS REVOGADOS:

Art. 199 – Até 30 de outubro de 1990 será promulgado o plano Diretor do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 023/2003

De 15 de dezembro de 2003

“Dá nova redação ao art. 200”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS –
ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Miguel das Matas, passa a vigorar
com a seguinte redação:

*“Art. 200 – Os Vereadores poderão participar das reuniões dos Conselhos
Municipais, com direito a voz, tendo a representação do Poder Legislativo direito a
um voto, independente do número de Vereadores presente.”*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003


VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente


MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário


VIRGÍLIO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

TEXTO REVOGADO:

Art. 200 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para
vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão
encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e
devolvidos pela sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

REGIMENTO
INTERNO
DA
CÂMARA DE
SÃO
MIGUEL
DAS MATAS

Câmara Municipal Revisora de 2003

Valdelino de Jesus Santos – Presidente

Célia Maria Bitencourt Bonfim – Vice-Pres

Manoel José dos Reis – 1º Secretário

Virgilino Monteiro Costa – 2º Secretário

Enock Jesus Souza

Izael de Jesus Ferreira

Lourivaldo Borges de Andrade

Paulo Luiz de Jesus

Tereza Maria Malaquias Andrade

Vagno de Sousa Almeida

Valdomiro Celestino Bonfim

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 001/2003

“Dá nova redação à *Resolução n° 001/93*, de 27 de abril de 1993, que Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel das Matas”.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS
- ESTADO FEDERADO DA BAHIA.**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A
SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

TÍTULO I

Da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município de São Miguel das Matas – Estado Federado da Bahia e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e nas condições da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único – Os Vereadores são eleitos para uma legislatura que abrange quatro sessões legislativas de um ano legislativo, cada uma.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, praticar atos da administração interna.

§ 1º - A função legislativa da Câmara, consiste em elaborar leis municipais referente a todos os assuntos de sua competência, respeitada as reservas constitucionais de União, do Estado e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede provisória situada à Praça Orlando Spinola, nº 174, na Cidade de São Miguel das Matas.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Parágrafo Único – Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II

Das Sessões de Instalação e da Posse

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e para posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - A Sessão de instalação da Câmara, posse dos Vereadores e a eleição da Mesa, dar-se-á a partir das nove horas, independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para secretariar os trabalhos, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, em Sessão Especial.

§ 4º - Decorrido o prazo do Parágrafo anterior e não tendo comparecido o Vereador para tomar posse, o Presidente declarará extinto o mandato e convocará o suplente excetuando os impossibilitados por motivo justo, devidamente aceito pela Câmara.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 6º - Imediatamente após a posse, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente em empossados.

§ 7º - O Presidente eleito e empossado, antes do encerramento da Sessão, convidará os Vereadores para a Sessão Especial de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, a partir das onze horas.

§ 8º - No ato da posse, perante a Câmara e se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da lealdade”.

§ 9º - Após prestar o compromisso o Prefeito e o Vice-Prefeito assinarão o termo de posse lavrado em livro próprio da Câmara, a esse fim destinado.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 10 – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 11 – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

TITULO II

Dos órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da mesa

Art. 5º - Eleita a Mesa, por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, o mandato de seus membros será de dois anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Na eleição da Mesa, se nenhum candidato obtiver maioria dos votos, proceder-se-á, imediatamente a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado e, em caso de empate o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos na Sessão de instalação permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - No caso de eleição para renovação da Mesa, aplica-se o disposto no Parágrafo anterior.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Art. 6º - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários (1º e 2º).

Art. 7º - Nas faltas e impedimentos dos membros da Mesa, utilizar-se-á o seguinte esquema de substituição:

- I. o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente;
- II. o Vice-Presidente será substituído pelo 1º Secretário;
- III. o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário;
- IV. ausentes, o Presidente e o Vice-Presidente, os Secretários substituirão;
- V. ausentes ambos os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria;
- VI. ausente todos os membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares, um Secretário.

Art. 8º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. pela posse da nova Mesa;
- II. pelo término do mandato;
- III. pela renúncia apresentada por escrito;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- IV. pela destituição;
- V. pela perda ou suspensão dos direitos políticos.

Art. 9º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto favorável a dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho das suas atribuições, mediante requerimento escrito, firmado no mínimo por um terço da totalidade dos Vereadores.

§ 1º - De posse do requerimento, o Presidente assegurará ampla defesa ao acusado para, querendo, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data do recebimento do requerimento, apresentar defesa escrita.

§ 2º - No caso de destituição do Presidente, de imediato o Vice-Presidente assumirá a presidência até que, em Sessão secreta para esse fim convocada, seja realizada votação, em escrutínio secreto.

§ 3º - Destituído o membro da Mesa, na Sessão Ordinária subsequente será feita a substituição, devendo o Vereador eleito para o cargo, completar o mandato.

Art. 10 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para preenchimento, no expediente da primeira Sessão subsequente à verificação da vaga.

Art. 11 – Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Art. 12 – Na última Sessão Ordinária de cada período legislativo, o Presidente publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 13 – Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

- I. propor ao Plenário, Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das respectivas remunerações, observadas as determinações legais;
- II. declarar a perda ou a extinção do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de suplente de Vereador ou de partidos que participam da Câmara, observadas as determinações da Legislação Federal, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;
- III. Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município;
- IV. Remanejar, quando necessário, mediante ato, as respectivas dotações;
- V. Registrar numerário destinado às despesas da Câmara, processá-las e pagá-las;
- VI. Enviar ao Prefeito, até o dia 20, o balancete financeiro do mês anterior.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

CAPÍTULO II

Do Presidente

Art. 14 – O Presidente é o representante da Câmara nas relações externas, cabendo-lhe também as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 15 – Compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. agir em nome da Câmara, nos contactos com Prefeitos e demais autoridades;
- III. representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões Especiais de Representação para que o façam ou ao Vice-Presidente;
- IV. convidar autoridades e visitantes ilustres para assistirem os trabalhos da Câmara;
- V. determinar o lugar reservado a representantes da imprensa falada, escrita e televisado;
- VI. dirigir os trabalhos legislativos, presidindo, abrindo, encerrando e suspendendo as sessões, observando e fazendo observar as Leis Federais e do Estado, a Lei Orgânica Municipal, as Resoluções e Leis Municipais e as determinações do Presente Regimento;
- VII. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VIII. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para tanto, solicitar a força necessária;
- IX. determinar aos Secretários a leitura de atas e outras comunicações que julgue convenientes;
- X. conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como consentir em divulgações e incidentes estranhos ao assunto em discussão;
- XI. declarar findo o tempo destinado ao expediente ou à ordem-do-dia, e os prazos facultados aos oradores;
- XII. estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- XIII. determinar a verificação de presença dos membros da Câmara;
- XIV. fazer anotar em cada processo, a decisão do Plenário;
- XV. votar, nos casos previstos neste Regimento;
- XVI. nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XVII. preencher vagas nas Comissões, nos casos de substituição previstas por este Regimento;
- XVIII. expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta da ordem-do-dia;
- XIX. encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, os pedidos de informação e a convocação para o comparecimento à Câmara;
- XX. zelar pelos prazos concedidos às Comissões, ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
- XXI. assinar:
 - a) a correspondência oficial da Câmara;
 - b) conjuntamente:
 1. com o 1º e 2º Secretários, Resoluções e Decretos Legislativos aprovados pela Câmara; Atos, Editais e Portarias e, as Leis Municipais, nos termos do § 7º, do art. 42, da Lei Orgânica Municipal;
 2. com o 1º Secretário, cheques, ordens de pagamento, das despesas da Câmara;
- XXII. fazer organizar a ordem-do-dia da sessão subsequente;
- XXIII. fazer executar as deliberações do Plenário;
- XXIV. promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- XXV. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando a sua renovação e dar-lhes posse;
- XXVI. declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- XXVII. solicitar a intervenção no Município, em nome da Câmara Municipal, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica Municipal;
- XXVIII. decretar a prisão administrativa de servidor, omissão ou remissão na prestação de contas de dinheiros públicos, ou sujeitos à sua guarda;
- XXIX. declarar a destituição de Vereador membro de Comissão nos casos previstos neste Regimento;
- XXX. manter a ordem dos trabalhos na Câmara, advertindo os oradores que infringirem o regulamento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão;
- XXXI. resolver questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
- XXXII. supervisionar e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXXIII. rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- XXXIV. autorizar as despesas da Câmara;
- XXXV. requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias da Câmara, nos termos da legislação em vigor;
- XXXVI. registrar numerário destinado às despesas da Câmara;
- XXXVII. apresentar, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XXXVIII. enviar ao Prefeito, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XXXIX. apresentar, no fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XL. nomear, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, gratificações e vantagens, na forma determinada pela legislação em vigor;
- XLI. dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
- XLII. dar audiência pública na Câmara, em dias e hora prefixados;
- XLIII. zelar pelo prestígio da Câmara, pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros;
- XLIV. expedir carteiras de identidade aos Vereadores, no início do primeiro ano legislativo.

Art. 16 – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento Interno, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição;

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no Capítulo IV, do Título VII, do Título VII, deste Regimento;

Art. 17 – É atribuição do Presidente da Câmara substituir o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 18 – É atribuição do Presidente convocar a Câmara extraordinariamente, de sua iniciativa, à pedido do Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, conforme disposto no art. 30, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19 – O Presidente da Câmara ou o seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar, discutir ou votar projetos, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.

§ 1º - No caso em que o Presidente seja autor de quaisquer projetos, que sofram por sua natureza, discussão e votação, passará a direção dos trabalhos ao seu substituto, tomará assento na bancada discutirá e votará;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - O Presidente ou seu substituto, de sua cadeira na direção dos trabalhos, só terá direito a voto nos seguintes casos:

- a) para completar o "quorum" exigido à aprovação da matéria;
- b) quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;
- c) nos casos de escrutínio secreto.

Art. 20 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício da Presidência, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 21 - Quando o Presidente não se achar no recinto da Câmara à hora do início dos trabalhos, o Vice-Presidente deverá substituí-lo cedendo, no entanto, o lugar, logo que chegue e deseje assumir as funções.

CAPÍTULO III

Do Vice-Presidente

Art. 22 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença ou impedimentos.

CAPÍTULO IV

Do Secretário

Art. 23 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I. verificar a presença dos Vereadores mediante chamada nominal, depois que assinarem no livro de presença;
- II. redigir as atas das sessões ou supervisionar a sua confecção, quando autorizada;
- III. proceder às anotações das ocorrências nas sessões, para confecção da ata;
- IV. fazer protocolar o expediente da Câmara encaminhando-o para despacho do Presidente;
- V. organizar conjuntamente com o Presidente, o expediente das sessões;
- VI. organizar e fazer publicar a pauta da ordem-do-dia das sessões, autorizada pelo Presidente;
- VII. fazer a inscrição dos oradores em lista especial adotada para esse fim;
- VIII. manter a disposição do público, cópias dos projetos a serem discutidos;
- IX. assinar Resoluções, Decretos Legislativos, Editais, Portarias, Leis Municipais, cheques, ordem de pagamento, balancetes mensais e processos de pagamento das despesas da Câmara, conjuntamente com o Presidente na forma estabelecida por esse Regimento;
- X. redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- XI. superintender e inspecionar os serviços da Secretaria da Câmara;
- XII. organizar arquivo para os documentos e processos na Secretaria da Câmara;
- XIII. substituir o Presidente nos casos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 - Compete ao Segundo Secretário:

- I. substituir o Primeiro Secretário, na forma deste Regimento;
- II. proceder a leitura do material do expediente das sessões;
- III. anotar em qualquer documento ou processo, a decisão do Plenário;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

IV. auxiliar em todos os trabalhos administrativos da Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO V

Do Plenário

Art. 25 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o próprio recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos Capítulos referentes à matéria estatuída neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado na Lei Orgânica e no presente Regimento, para a realização das sessões e para deliberações ordinárias e especiais.

Art. 26 – São atribuições do Plenário:

I. legislar sobre:

- a) tributos municipais;
- b) a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- c) o estatuto dos servidores do Município;
- d) a organização e funcionamento do sistema de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais;
- e) a organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

II. autorizar:

- a) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- c) a remissão de dívidas e a concessão de isenção fiscais e moratórias;
- d) a concessão de auxílio e subvenções;
- e) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- f) a alienação de bens imóveis;
- g) concessões para exploração de serviços públicos ou utilidade pública;
- h) a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- i) definitivamente, convênios com entidades públicas e particulares e consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- j) o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

III – votar:

- a) o orçamento anual e os planos de diretrizes orçamentárias e plurianual de investimentos;
- b) normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;
- c) o Regimento Interno da Câmara e suas alterações;
- d) a Lei Orgânica Municipal, suas alterações e as Leis Complementares, observadas as disposições contidas na Constituição Federal;

IV – criar:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- a) planos e programas de desenvolvimento do Município, inclusive o plano diretor urbano;
- b) previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a Lei determinar.

V – apreciar:

- a) vetos;
- b) os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

VI – definir que serviços públicos ou de utilidade pública de competência municipal serão remunerados pelo custo, acima do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social;

VII – conceder:

- a) licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do exercício do cargo;
- b) títulos honoríficos de cidadania, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante aprovação pelo menos de dois terços de seus membros;

VIII – delimitar o perímetro urbano da sede do Município e das vias, observada a legislação federal a respeito e a Lei Orgânica do Município;

IX – manifestar-se:

- a) sobre o desmembramento, a fusão ou a extinção do Município, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- b) sobre a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

X – eleger:

- a) a Mesa da Câmara e destitui-la na forma prevista neste Regimento;
- b) as Comissões Permanentes da Câmara, na forma prevista neste Regimento;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal e por este Regimento;

XIII – fixar, em cada legislatura, para a subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

XIV – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XV – convocar, através do Presidente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, os Administradores Distritais e Diretores de Serviços de Administração direta ou autárquica para prestar informações sobre assuntos de sua competência;

XVI – dispor sobre:

- a) transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- b) organização das funções fiscalizadoras da Câmara;
- c) normas relativas à iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos Distritos, Vilas ou Bairros, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- d) normas pertinentes a veto popular para suspender execução de lei que contrarie o interesse da população;
- e) criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- f) organização da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação das respectivas remunerações, observadas os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos casos previstos neste Regimento.

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal;

XVIII – representar ao Ministério Público, por maioria de seus membros, para instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIX – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e em entidades intermunicipais.

CAPÍTULO VI

Das Comissões

Art. 27 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

§ 1º - As Comissões da Câmara são: permanentes, especiais e de representação.

§ 2º - Na composição das Comissões, quer permanentes ou temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinente à sua especialidade.

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão, quando convocadas pelos seus respectivos Presidentes, proceder a investigações sobre fatos ou assuntos de sua competência e elaborar relatórios que encaminhará à Mesa da Câmara para que sofra deliberação do Plenário.

§ 5º - As investigações de que trata o parágrafo anterior refere-se a fiscalização e controle, diretamente, dos atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta, exercida independentemente de prévia autorização ou consentimento da Câmara.

§ 6º - Deliberando a Comissão, pela maioria de seus membros, pela investigação, dará conhecimento dessa decisão à Mesa da Câmara para que o Presidente, no prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas da hora do recebimento do expediente da Comissão, dê ciência ao Chefe do Poder Executivo da decisão, sob pena de crime de responsabilidade sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara.

§ 7º - A Comissão Permanente no exercício pleno da atribuição conferida no parágrafo 3º deste artigo, terá assegurado pelo Chefe do Poder Executivo o livre acesso a papéis, documentos,

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

plantas, orçamentos e obras, sob pena de crime de responsabilidade previsto na Legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 28 – As Comissões Permanentes são seis, com as seguintes denominações:

- I. Justiça e Redação;
- II. Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle;
- III. Educação, Cultura e Assistência Social;
- IV. Obras e Serviços;
- V. Saúde, Meio Ambiente e Direitos Humanos;
- VI. Defesa do Consumidor.

Art. 29 – A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se escolhido, em caso de empate, o Vereador com maior número de votos no pleito municipal, e, persistindo o empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão compostas de três membros, observada, quando possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas, datilografadas ou mimeografadas, assinadas pelos votantes indicando os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 3º - As Comissões Permanentes serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da Sessão Legislativa, podendo ser também constituídas quando a eleição da Mesa da Câmara.

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão funcionar conjuntamente, sempre que a matéria em apreciação guarde identidade ou correlação com os objetivos.

§ 5º - Os membros da Mesa em exercício, poderão fazer parte das Comissões Permanentes, excetuando-se o Presidente.

§ 6º - Não concorrerão à eleição para as Comissões Permanentes os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 7º - O mandato das Comissões Permanentes será de dois anos, permitida a recondução de seus membros.

§ 8º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas Comissões, não se computando nesse número a de Justiça e Redação.

Art. 30 – As Comissões Permanentes poderão ser assistidas por técnicos que visem orientar seus membros sobre assuntos em exames.

Art. 31 - As Comissões, quer permanentes, quer temporárias, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre dias de reuniões e ordem dos trabalhos, que serão consignados em livro próprio.

§ 1º - Nas reuniões conjuntas de mais de uma Comissão, assumirá a presidência dos trabalhos, o Presidente mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - As Comissões reunir-se-ão na sala própria destinada a esse fim, e, não havendo, no Salão da Câmara, pelo menos uma vez por semana, salvo se não houver assunto para apreciação.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 3º - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a cinco extraordinárias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara que, após comprovar autenticidade das faltas, declarará vago o cargo da Comissão.

§ 5º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante Ato da Mesa, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária e para completar o mandato.

§ 6º - Os Relatores dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões serão sorteados dentre seus componentes.

§ 7º - O Secretário é o substituto eventual do Presidente de cada Comissão.

Art. 32 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I. dar ciência à Mesa, dos dias de reunião, deliberado pela Comissão;
- II. convocar reuniões extraordinárias;
- III. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV. receber matéria destinada à Comissão;
- V. proceder a sorteio para escolha de relatores;
- VI. zelar pelos prazos concedidos à Comissão;
- VII. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Caberá a qualquer membro da Comissão recurso dos atos do seu Presidente, ao Plenário.

Art. 33 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico de todos os assuntos entregues à apreciação e opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º - É obrigatória a apreciação da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam na Câmara, ressalvados os que explicitamente tenham outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 34 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, opinar sobre os assuntos de caráter financeiro e especialmente:

- I. a proposta de orçamento anual, do plano plurianual de investimentos e do plano de diretrizes orçamentárias, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;
- II. a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, emitindo seu parecer em forma de Projeto de Decreto Legislativo aceitando-as ou rejeitando-as, observando o disposto no inciso XII do artigo 26 deste Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- III. as proposições referente a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo e as que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.
- IV. os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara acompanhando, por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;
- V. as proposições que fixem os vencimentos dos funcionários públicos municipais e os subsídios dos Agentes Políticos do Município: Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais;

§ 1º - Na ação fiscalizadora permanente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará do Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre matéria, em caráter de extrema urgência.

§ 3º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal através de Projeto de Decreto Legislativo a sua sustação e o ressarcimento, pela autoridade responsável, das quantias correspondentes a esses gastos, ao Tesouro Municipal.

Art. 35 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como, opinar sobre processos referentes à indústria, comércio, agricultura e pecuária.

Art. 36 – Compete à Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, artes ao patrimônio histórico, aos esportes, e às obras assistenciais.

Art. 37 – Compete à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Direitos Humanos opinar sobre todos os processos atinentes à higiene, à saúde pública, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Art. 38 – Compete a Comissão de Defesa do Consumidor opinar sobre todos os processos atinentes ao custo de vida e tudo que contrarie o direito dos consumidores.

Art. 39 – Compete à Comissão de Fiscalização e Controle a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e funcional, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais.

Art. 40 – Aceitas as proposições pelo Plenário, cabe ao Presidente da Câmara encaminhá-las às Comissões competentes.

Art. 41 – O prazo para a Comissão exarar parecer é de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período de tempo mediante requerimento escrito ao Presidente da Câmara, que decidirá “ex-officio”.

§ 1º - A pedido fundamentado da Comissão, o Plenário poderá sempre que necessário, através de Resolução, fixar prazos diferentes para estudo e apreciação de projetos.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - Esgotado o prazo, inclusive o da prorrogação, sem que a Comissão tenha emitido parecer, o autor do projeto ou qualquer dos Vereadores poderá requerer que o mesmo seja submetido ao Plenário, se a solicitação for aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42 – O parecer da Comissão a que for submetido o projeto, concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo Único – Sempre que o Parecer for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 43 – As Comissões só poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - A votação do parecer se fará por maioria simples.

§ 2º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sendo facultado a qualquer membro da Comissão apresentar o seu voto em separado.

Art. 44 – No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 45 – Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussões e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja da especialidade da Comissão.

Parágrafo Único – Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiências preliminares de outra Comissão, fica interrompido o prazo que refere o art. 41, até o recebimento das informações solicitadas.

Art. 46 – As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito, apresentado por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituem, cessando suas funções quando finalizarem as deliberações sobre o objeto preposto.

§ 1º - As Comissões serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara, designar os Vereadores que devam constituir as Comissões Especiais, observada a representação proporcional dos partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatórios de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito segundo as normas estabelecidas no artigo anterior, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Chefe do Executivo, da Mesa ou dos Vereadores, no desempenho de suas funções.

Art. 48 – As denúncias sobre irregularidades administrativas do Executivo e da Mesa e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - Constituída a Comissão de Inquérito, instaurado o processo, este obedecerá ao ritual estabelecido no art. 5º do Decreto Lei nº 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

§ 2º - Quando se tratar de processo de cassação do mandato de Vereador observará, no que couber, o previsto no art. 5º da Lei referida no parágrafo anterior.

Art. 49 - As Comissões de Representação serão constituída para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 50 - É assegurado às associações de classe e às entidades culturais e cívicas o direito de opinar nas Comissões Permanentes sobre as seguintes matérias:

- I. aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal e do plano diretor urbano, inclusive as normas relativas a zoneamento e controle de loteamento;
- II. concessão de serviços públicos;
- III. concessão de direito real de uso;
- IV. alienação de bens imóveis;
- V. aquisição de bens imóveis ou doação com encargos.

§ 1º - As Comissões poderão receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.

§ 2º - O prazo para que as entidades, a que se refere este artigo, apresentem seu ponto de vista às Comissões, será de vinte e quatro horas, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - As opiniões das entidades referidas neste artigo serão apresentadas sob forma de parecer escrito e fundamentado com remissão ao texto do projeto em questão.

CAPÍTULO VII Da Secretaria da Câmara

Art. 51 - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio, baixado pelo Presidente da Câmara, mediante portaria;

TÍTULO III Dos Vereadores

CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 52 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para um período de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 53 - Compete ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II. votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- V. usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
- VI. o acesso aos relatórios contábeis e financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito através da Mesa que encaminhará de imediato o requerimento independentemente de deliberação do Plenário, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste inciso, no prazo máximo e improrrogável de quarenta e oito horas, contado da hora do recebimento.

Art. 54 – São obrigações dos Vereadores:

- I. fazer declaração de bens;
- II. comparecer às sessões na hora fixada;
- III. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de seu interesse particular, de pessoas que forem procuradores ou representantes e de parentes até o terceiro grau;
- IV. portar-se em Plenário com respeito, com paletó e gravata;
- V. obedecer às normas Regimentais.

Parágrafo Único – A declaração de bens será feita no início e no término do mandato e transcritas em livro próprio.

Art. 55 - Nenhum Vereador poderá:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) celebrar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundacionais, ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a normas ou cláusulas uniformes;
 - b) aceitar comissão ou emprego remunerado nas entidades mencionadas na alínea anterior;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego de que lhe seja exonerável ou demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, inciso I;
 - c) exercer outro mandato eletivo;
 - d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”, do inciso I;

§ 1º - É permitido ao Vereador, sem perda do mandato, os exercícios dos cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor Municipal, Secretário Municipal ou cargo equivalente.

§ 2º - A infração de qualquer das proibições deste artigo implicará na extinção do mandato, a ser declarada pelo Presidente da Câmara, na forma da Lei Federal.

Art. 56 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser repreendido, o Presidente tomará as seguintes providências conforme a gravidade dos fatos:

- I. advertência pessoal;
- II. advertência em Plenário;

- III. cassação da palavra;
- IV. determinação para retirar-se do Plenário;
- V. suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência ou em outro recinto particular;
- VI. convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 57 - O Vereador é inviolável no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, relativos a fatos ocorridos na circunscrição do Município.

Art. 58 - O Vereador terá o seu mandato remunerado na forma prevista pela Lei Orgânica, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara subvencionará viagem do Vereador quando em missão para a qual for designado, de caráter cultural ou de interesse geral da Câmara ou do Município.

§ 2º - Não será, de qualquer modo, subvencionada viagem do Vereador ao exterior.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 59 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º deste Regimento.

Art. 60 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II. para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerará-se-a como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário do Estado, Ministro de Estado ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração que achar conveniente.

§ 4º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de dois terços dos Vereadores.

§ 5º - Aprovada a licença, o Presidente da Câmara convocará o Suplente.

§ 6º - A recusa do Suplente em assumir a substituição importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo 62, § 1º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o Suplente seguinte.

§ 7º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida, integralmente.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 8º - O afastamento que trata o parágrafo anterior, terá que passar pelo processo referido no parágrafo 4º deste artigo.

CAPÍTULO III Das Vagas

Art. 61 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção, perda ou cassação do mandato.

Parágrafo Único – A extinção, a perda e a cassação do mandato de Vereador dar-se-á nos casos e forma prevista na Legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 62 – Nos casos de vaga em razão de morte, renúncia, licença do titular ou investidura em qualquer dos casos mencionados no artigo 55, incisos I e II, dar-se-á a convocação do Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado, deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitora.

Art. 63 – A renúncia de mandato de Vereador far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido no expediente da sessão e transcrito em ata.

TÍTULO IV Das Sessões

CAPÍTULO I Das Sessões em Geral

Art. 64 – As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes.

Art. 65 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 66 – A Câmara reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de sessões sendo o primeiro de 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As Sessões Ordinárias serão realizadas uma vez por semana, às terças-feiras, no horário das dezoito às vinte horas.

§ 2º - Ocorrido feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

§ 3º - Será considerado recesso legislativo os períodos compreendendo o mês de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

Art. 67 – A Câmara só poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, para deliberar exclusivamente a respeito da matéria que tenha sido o objeto da convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita do Presidente da Câmara a todos os Vereadores, por protocolo e por Edital afixado no local de costume.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão comunicando-se por escrito aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 68 - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis ressalva a hipótese de convocação extraordinária prevista no artigo 67 deste Regimento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local da sede do Município, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 70 - As sessões secretas e solenes serão realizadas mediante comunicação pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhe for determinado.

§ 1º - A comunicação de que trata este artigo, far-se-á:

- I. através de Edital;
- II. verbalmente em sessão, notificando-se por escrito aos ausentes.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá expediente e serão dispensadas a leitura de ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para o seu encerramento.

Art. 71 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, na imprensa, se houver.

Art. 72 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração de duas horas, com intervalo de cinco minutos entre o final do Expediente e o início da ordem-do-dia, podendo ser prorrogado por iniciativa do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, com a aprovação da maioria dos Vereadores presentes.

§ 1º - O pedido de prorrogação será por tempo determinado ou para terminar a discussão do processo em debate e não para nova discussão nem encaminhamento de votação.

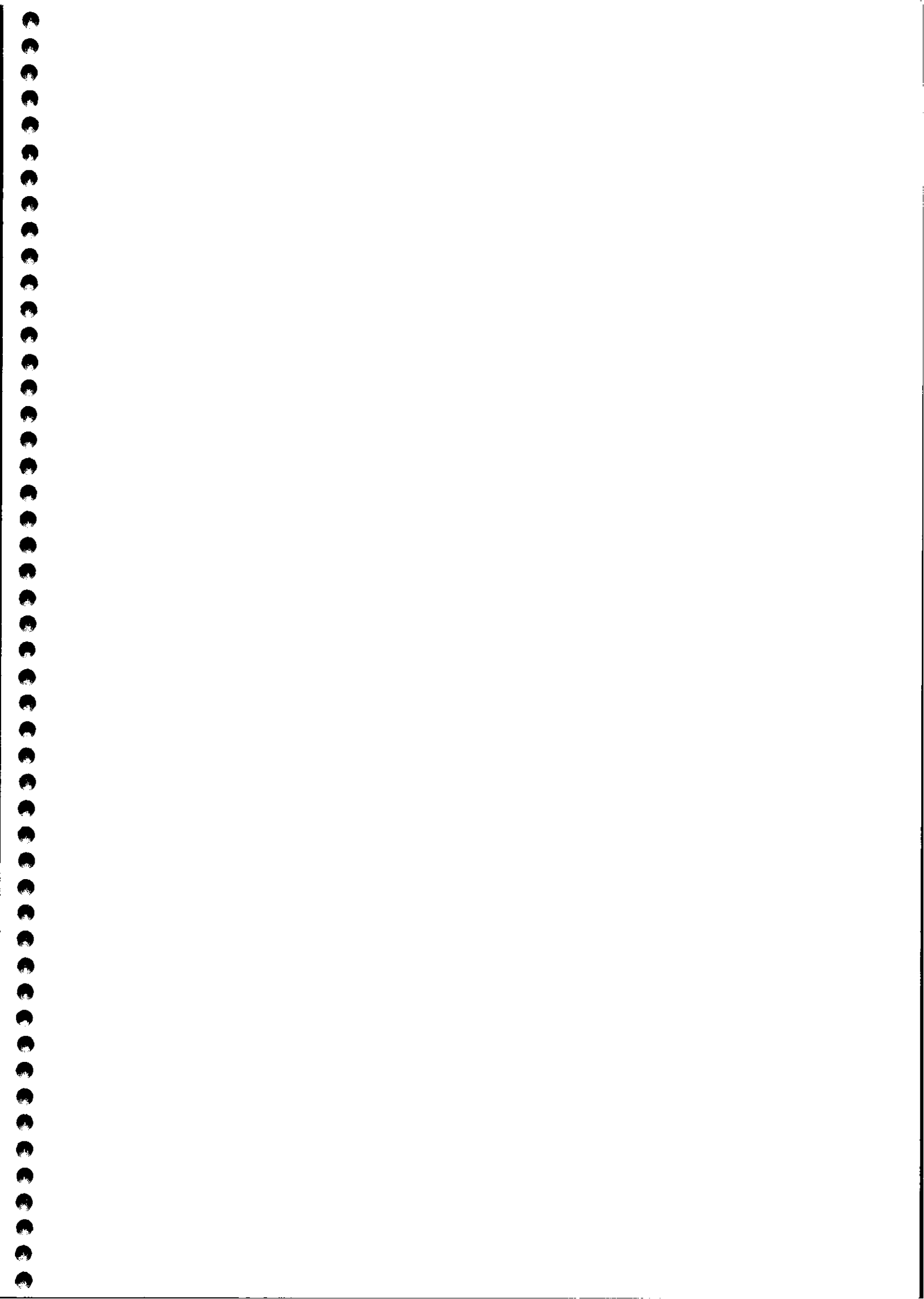
§ 2º - O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de dez minutos.

Art. 73 - As sessões serão remuneradas:

- I. pelo comparecimento efetivo do Vereador e a participação nas votações.
- II. uma ordinária por dia, e, no máximo, quatro extraordinárias, duas solenes e uma secreta, por mês.

CAPÍTULO II Das Sessões Públicas

Art. 74 - As Sessões compõem-se em duas partes: Expediente e Ordem-do-dia.



CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Parágrafo Único - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na ordem-do-dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 75 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pela ordem de assinatura do livro de presença e havendo número legal, o Presidente de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores declarará aberta à sessão em nome de Deus, adotando igual procedimento ao encerrá-la.

§ 1º - O número legal para o início dos trabalhos é de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, responder à chamada e participar das votações, salvo em caso de impedimento.

~~§~~ 3º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, podendo determinar a leitura de expediente que não depender de votação.

§ 4º - Findo o prazo de tolerância, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 5º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 6º - A chamada dos Vereadores se fará na forma prevista neste artigo.

CAPÍTULO III Das Sessões Secretas

Art. 76 - A câmara realizará sessões secretas, por convocação do Presidente ou a requerimento de um terço dos Vereadores da Câmara e deliberação da maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer fato ou motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, ou caso previsto neste Regimento.

§ 1º - Além dos casos definidos nos arts. 54, incisos IV e V, e 56 deste Regimento e art. 53 da Lei Orgânica Municipal, é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Durante a realização das sessões secretas não permanecerão no recinto da Câmara e em suas dependências, os funcionários e os representantes da imprensa falada, escrita e televisada.

§ 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara revolverá após discussão, se a matéria deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

CAPÍTULO IV

Das Atas

Art. 77 – Lavrar-se-á a ata dos trabalhos de cada sessão da Câmara, a fim de ser submetida ao Plenário, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados com a declaração do número do processo, a procedência, a autoria e o objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de início.

Art. 78 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, durante um prazo de vinte e quatro horas da sessão seguinte.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão o Presidente colocará em discussão a ata que, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, devendo o requerimento verbal ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 3º - Qualquer Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 4º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário o Plenário decidirá a respeito.

§ 5º - Impugnada a ata, o Plenário deliberará a respeito e se aceita a impugnação, deverá ser lavrada nova ata.

§ 6º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelos Vereadores que desejarem.

Art. 79 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V

Do Expediente

Art. 80 – O Expediente terá a duração máxima de uma hora e se destina a aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 81 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 2º Secretário a leitura do Material de Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I. expediente recebido do Prefeito;
- II. expediente recebido de diversos;
- III. expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues durante o horário de expediente da Secretaria da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - As proposições deverão ser recebidas, protocoladas, rubricadas e numeradas pelo Diretor da Câmara, ou outro servidor para esse fim designado, processadas e entregues ao Presidente.

§ 3º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) projeto de lei;
- b) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- c) projeto de decreto legislativo;
- d) projeto de resolução;
- e) requerimento ou regime de urgência;
- f) requerimentos comuns;
- g) moções;
- h) indicações.

§ 4º - Encerrada a leitura das proposições nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, quando se tratar de matéria cujo adiamento torne inútil à discussão ou importe em danos à coletividade.

§ 5º - Dos documentos apresentados no expediente serão dadas cópias, quando solicitadas, aos Vereadores interessados.

Art. 82 - Terminada a leitura das matérias, será dado prosseguimento ao Expediente que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expedientes.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente terão os Vereadores inscritos em lista especial a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, exclusivamente para pequenas comunicações ou pequenos comentários sobre a matéria lida no Expediente, não podendo o Vereador ser aparteado.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente os Vereadores inscritos em lista especial usarão da palavra pelo prazo máximo de dez minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito de uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo que lhe foi concedido.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas pelo 1º Secretário.

§ 6º - Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente da Câmara que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI Da Ordem-do-Dia

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 83 – Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria pautada para a Ordem-do-Dia.

Art. 84 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido pautada para a Ordem-do-Dia com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores que solicitarem, cópia das proposições e pareceres dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência, cuja discussão se procederá na Ordem-do-Dia da mesma sessão.

§ 3º - O 1º Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a medida ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos Capítulos seguintes, referentes ao assunto.

Art. 85 – A organização da pauta da Ordem-do-Dia observará a seguinte classificação:

- I. pedidos feitos pelas Comissões, de prorrogação de prazo especial para exararem parecer;
- II. requerimentos propostos na sessão, em regime de urgência;
- III. recursos;
- IV. projetos de lei, resoluções e decretos legislativos;
- V. pareceres das Comissões;
- VI. moções.

§ 1º Os projetos com prazo fixo de votação constarão obrigatoriamente da Ordem-do-dia das três últimas sessões antes do esgotamento do prazo, independentemente do parecer das Comissões.

§ 2º - Na disposição da matéria da Ordem-do-dia observar-se-á a seguinte ordem de estágio da discussão: primeira discussão, segunda discussão e redação final.

Art. 86 - A discussão da matéria da Ordem-do-dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem-do-Dia aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Concedido adiamento ou vistas, as matérias adiadas ou dadas vistas sobrestarão a pauta da Ordem-do-dia e as demais proposições dela constates só poderão ser discutidas e votadas após a desobstrução da pauta, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Art. 87 – A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único – A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente em lista especial, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 88 – O orador não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem será apartado; em caso de infração, o infrator será advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 89 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V Das Proposições

CAPÍTULO I Das Proposições em Geral

Art. 90 – A proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão constituir em projetos de lei, propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos de resoluções, projetos de decretos legislativos, requerimentos, moções, emendas, subemendas, substitutivos, pareceres e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 91 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I. que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II. que delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo;
- III. que aludido a lei, resolução, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;
- IV. que não permita, por sua redação, que compreenda através de simples leitura, as providências objetivadas;
- V. que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto da competência privativa do Prefeito;
- VI. que sua redação seja vazada em termos descorteses, antiéticos, desrespeitosos ou que atentem ao decoro parlamentar;
- VII. que seja ante-regimental;
- VIII. que fazendo menção à cláusula de contrato ou de concessões, não transcreva por extenso;
- IX. que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- X. que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto os casos previstos no art. 94, deste Regimento.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem-do-Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 92 – Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 93 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 94 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, ou daquele cujo veto tenha sido aprovado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos de resolução e de decreto legislativo.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 95 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara que depende da sanção do Prefeito, será objeto de lei.

Art. 96 – As deliberações privativas da Câmara tomadas em Plenário que independem da sanção do Prefeito, terão forma de decreto legislativo, ou de resolução.

§ 1º - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- a) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se por mais de quinze dias do Município;
- b) aprovação ou rejeição do parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- c) representação à Assembléia Legislativa Estadual sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
- d) aprovação e nomeação de funcionário nos casos previstos em lei;
- e) mudança de local de funcionamento da Câmara;
- f) cassação ou perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos termos da Legislação Federal em vigor;
- g) aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;
- h) concessão de títulos honoríficos de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, nos termos deste Regimento;
- i) as autorizações legislativas constantes do art. 26, deste Regimento.

§ 2º - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre os quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- a) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- b) criação de Comissão Especial de Inquérito;
- c) qualquer matéria de natureza regimental;
- d) todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 97 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência privativa do Prefeito os projetos de lei que:

- a) criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da administração municipal, bem como a fixação ou aumento dos seus vencimentos;
- b) disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, matéria financeira, tributária e orçamentária;
- c) disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- d) solicitem a delegação da Câmara, salvo sobre atos de competência privativa da Câmara;
- e) adotem medidas provisórias.

§ 2º - Não se admitirão emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, nestes casos, os projetos de Lei Orçamentária.

Art. 98 - Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo deverão ser:

- I. precedidos de título enunciativo de seu objeto (ementa);
- II. escritos em dispositivos numerados, concisos e claros e recebidos nos mesmos termos que tenham que ficar como lei, resolução ou decreto legislativo;
- III. assinado pelo autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

~~Art. 99~~ - Lido o projeto pelo Secretário na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões competentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 100 - Os projetos elaborados pelas Comissões ou pela Mesa da Câmara, em assunto de sua competência, serão colocados na Ordem-do-Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer ou requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e votado pelo Plenário.

CAPÍTULO III Das Indicações

Art. 101 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação, a assuntos reservados por este Regimento.

Art. 102 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso do Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem-do-Dia.

§ 2º - Aprovado o parecer da Comissão, contrário ao encaminhamento da indicação, esta será arquivada, caso contrário prosseguirá.

Art. 103 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou resolução.

§ 1º - A indicação será encaminhada à Comissão competente que, aceitando, elaborará projeto de lei ou de resolução, seguindo os tramites regimentais.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - Opinando a Comissão pela não aceitação, será o parecer discutido e votado na Ordem-do-Dia da sessão seguinte.

CAPITULO IV Dos Requerimentos

Art. 104 -- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou de ordem, de qualquer Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único -- Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos podem ser:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 105 -- São verbais os requerimentos que solicitem:

- I. a palavra ou desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. posse de Vereador ou Suplente;
- IV. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V. observância de disposições regimentais;
- VI. retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII. informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem-do-dia;
- VIII. verificação de quorum;
- IX. requisição de documentos, processos, livros ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- X. retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- XI. preenchimento de lugar em Comissão;
- XII. justificativa de voto;
- XIII. retificações incontestadas da ata.

Art. 106 -- Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I. renúncia de Membro da Mesa;
- II. audiência de Comissão quando apresentado por outra;
- III. juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV. informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- V. acesso a documentos contábeis e financeiros, previsto no inciso IV, do artigo 53, deste Regimento;
- VI. votos de pesar, por falecimento.

Art. 107 -- Dependirão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I. prorrogação de sessão;
- II. destaque de matéria para votação;
- III. votação de determinado processo;
- IV. encerramento de discussão.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 108 – Dependendo de deliberação do Plenário, serão escritos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I. votos de louvor ou congratulações;
- II. audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- III. inserção em ata, de documentos;
- IV. preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V. retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;
- VI. informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII. informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII. convocação de Secretários Municipais, Administradores Municipais e Diretores de Serviços, para prestarem informações em Plenário.

Parágrafo Único – Serão considerados requerimentos de urgência as propostas por quaisquer dos Vereadores, e aprovados pelo Plenário, como tal.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Sub-emendas

Art. 109 – Substitutivo é o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado, sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 110 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 111 – As emendas podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 2º - Emenda Substitutiva é a proposição como sucedânea da outra.

§ 3º - Emenda Aditiva é a proposição que deve se acrescentar a outra.

§ 4º - Emenda Modificativa é a proposição que se refere apenas à redação da outra, sem alterar a sua substância.

Art. 112 – A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se sub-emenda.

Art. 113 – Não serão substitutivas, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá direito a reclamar, competindo ao Presidente decidir sobre a procedência da reclamação, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Caberá idêntico direito de recurso ao Plenário, do autor do substitutivo, emenda ou sub-emenda, reputado pelo Presidente, por ter sido considerado estranho ao objeto do projeto.

CAPÍTULO VI

Da Retirada das Proposições

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 114 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se não tiver ainda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 115 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, ou de resolução originário de comissões da Câmara, os quais deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar o desarquivamento do processo e o reinício da tramitação regimental.

TÍTULO VI Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I Das discussões

Art. 116 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

— § 1º - As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com o interstício mínimo de vinte e quatro horas de uma para a outra, excetuando-se as moções, os requerimentos e os pareceres das Comissões que não forem elaborados em forma de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

§ 2º - As deliberações da Câmara, se necessário, passarão obrigatoriamente pela redação final.

Art. 117 – É assegurado a qualquer eleitor do Município o direito de usar a palavra na primeira discussão de Projeto de Lei.

§ 1º - Somente dois eleitores, de acordo com a ordem de inscrição, poderão usar da palavra na discussão de cada projeto.

§ 2º - Para exercer a faculdade concedida neste artigo, o cidadão deverá:

- a) inscrever-se em lista especial no expediente da Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de uma hora de seu encerramento;
- b) comprovar, no ato da inscrição, que é eleitor do Município e que votou nas últimas três eleições;
- c) declarar se é favorável ou contrário ao projeto de modo que se houver mais de um inscrito, será dada a palavra primeiramente a quem for defender o projeto e em seguida a quem combate-lo, na ordem;
- d) subordinar-se às regras de urbanidade e decoro parlamentar.

§ 3º - O eleitor que usar da palavra não poderá falar mais de dez minutos, por projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 4º - A Secretaria da Câmara, no ato da inscrição, fornecerá ao eleitor as instruções sobre como proceder em Plenário.

Art. 118 – Imediatamente após a leitura da proposição o Presidente concederá a palavra aos eleitores inscritos, na forma do artigo anterior.

→ Art. 119 – Na primeira discussão o Plenário debaterá, separadamente, artigo por artigo do projeto, ou, salvo deliberação do Plenário, seção por seção, ou capítulo por capítulo.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e sub-emendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto.

§ 3º - Se o substitutivo for apresentado por outro Vereador, que não o autor do projeto, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio do substitutivo à Comissão competente.

§ 4º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 5º - As emendas e sub-emendas serão discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que esta redija conforme o aprovado.

§ 6º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda discussão.

§ 7º - A requerimento de qualquer Vereador e com a aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

→ Art. 120 - Na segunda discussão debater-se-á o projeto englobadamente.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que esta redija na forma definitiva.

Art. 121 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores atender às seguintes determinações regimentais.

- I. exceto o Presidente, falar de pé e quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;
- II. dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III. não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 122 – O Vereador só poderá falar:

- I. para apresentar retificação ou impugnação de ata;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- II. no expediente quando inscrito na forma regimental;
- III. para discutir matéria em debate;
- IV. para apartear, devendo pedir o aparte ao Presidente da Câmara que, ouvido o orador, concederá ou não o uso da palavra;
- V. pela ordem, para apresentar questão de ordem, na observância da disposição regimental, ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. para encaminhar a votação;
- VII. para justificar a urgência de requerimento;
- VIII. para justificar seu voto;
- IX. para explicação pessoal;
- X. para apresentar requerimento;
- XI. para comunicação importante à Câmara;
- XII. para recepção de visitantes;
- XIII. para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- XIV. para atender a pedido “pela ordem”, feito para propor questão de ordem regimental.

Parágrafo Único – O tempo para o Vereador usar da palavra não poderá ser superior a dez minutos, exceto no caso previsto no parágrafo 3º do art 131 deste Regimento.

Art. 123 – O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá usar da palavra com a finalidade diferente do motivo alegado para solicitar.

Art. 125 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I. ao autor;
- II. ao relator;
- III. ao autor da emenda.

Art. 126 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a dois minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa de ordem.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer de pé enquanto apartea e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 127 – Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número que nunca poderá ser dispensada quando realizar sessão extraordinária em regime de extrema urgência; nesses casos, poderá o Presidente da Câmara permitir, ouvido o Plenário, para que o parecer seja dado verbalmente pela Comissão competente, do que fará constar da ata da sessão, integralmente, tal como formulado.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando caso de segurança e calamidade pública.

Art. 128 – Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 129 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do projeto.

§ 1º - A apresentação de requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, nesta fase.

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menos prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento das proposições declaradas em regime de urgência.

Art. 130 – O pedido de vistas para estudo, será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único – O prazo máximo de vistas é de quarenta e oito horas, contados da hora do recebimento pelo requerente, findo o qual devolverá à Secretaria da Câmara, sob pena de crime de responsabilidade a ser apurado pela Câmara.

Art. 131 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, ente os quais, o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

§ 3º - Cada Vereador só poderá usar da palavra, durante a discussão por, no máximo, quinze minutos, e uma só vez, exetutando-se o autor da proposição.

CAPÍTULO II Das Votações

➤ Art. 132 – A votação da matéria constante da ordem-do-dia só poderá ser efetuada com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 133 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Posturas do Município;
- d) Código de Obras e Urbanismo do Município;
- e) Plano de Desenvolvimento do Município;
- f) Plano Plurianual de investimentos, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- g) Estatuto dos Servidores Municipais;
- h) Criação e extinção de cargos, e aumento de Vencimentos dos servidores municipais.

II – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e o Vice-Prefeito em caso de infração político-administrativa;

III – a apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;

IV – qualquer proposição que verse sobre matéria financeira;

V – fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, nos termos deste Regimento, metade da totalidade dos membros da Câmara, mais a fração para completar o número inteiro seguinte.

Art. 134 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I – Leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimos em bancos ou instituições financeiras oficiais ou privadas;
- g) concessão de moratória e remissão de dívida;
- h) plano diretor de desenvolvimento urbano.

II - rejeição de veto, nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal;

III – decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV – concessão de Título Honorífico de Cidadania do Município ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome;

VI – cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

VII – destituição de componentes da Mesa Diretora da Câmara;

VIII – Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 135 – Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 136 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer a verificação mediante votação nominal.

Art. 137 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não conforme favoráveis ou contrário à proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado sim e dos que votaram não, para que conste do processo e da ata, nominalmente, os que tenham votado contrário à aprovação.

Art. 138 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 139 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo até o terceiro grau inclusive, quando não votará, podendo, entretanto tomar parte da discussão.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo ao Vereador componente de Comissão, inclusive proibido de funcionar como Relator da matéria.

§ 2º - Será nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos deste artigo, mesmo não sendo o seu voto decisivo.

Art. 140 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, salvo disposição em contrário prevista neste Regimento.

Art. 141 - Na segunda discussão a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas que serão votadas uma por uma.

Art. 142 - O voto será secreto:

- I. nas eleições da Mesa da Câmara;
- II. no julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando o parecer da Comissão for contrário ao do Tribunal de Contas dos Municípios;
- III. nas deliberações sobre perda do mandato do Vereador e do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- IV. nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependa da Câmara;
- V. na votação para concessão de título honorífico de cidadania do Município ou de outra honraria ou homenagem, ou de proposição que verse sobre louvor, congratulações, apoio e solidariedade, desagravo e repúdio, ou outras similares, semelhantes ou assemelhadas que forem apresentadas em forma de Moção, Resolução ou Decreto Legislativo.

Art. 143 – Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada, pelo Plenário.

Art. 144 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

CAPÍTULO III Da Ordem

Art. 145 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, na sua aplicação ou sobre a sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com a clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não levar em consideração a questão levantada.

Art. 146 – Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador apor-se à decisão ou criticá-la na sessão.

Parágrafo Único – Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 147 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador usar a palavra “pela ordem”, para formular uma questão de ordem, desde que se observe o disposto no artigo 145.

CAPÍTULO IV Da Redação Final

Art. 148 – Terminada a fase de votação será o Projeto com as emendas, enviados à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final de acordo com o deliberado.

Art. 149 – A redação final será discutida e votada na sessão imediata.

Art. 150 – Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não lhe altere a substância do aprovado.

TÍTULO VII Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 151 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover complementarmente a matéria tratada.

Art. 152 – Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 153 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 154 – Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos ou Regimentos, depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento das cópias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada a assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria.

§ 3º - A Comissão terá mais quinze dias, contados da data do término do prazo concedido aos Vereadores, referido no § 1º, para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o parecer, entrará o processo na pauta da Ordem-do-dia.

Art. 155 – Na primeira discussão o projeto será discutido e votado Capítulo por Capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais cinco dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 156 – O orçamento anual e plurianual de investimentos e o plano de diretrizes orçamentárias, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e às normas gerais de direito financeiro.

Art. 157 – O orçamento plurianual de investimentos deverá abranger, no mínimo, período de três anos, e suas dotações anuais serão incluídas no orçamento de cada exercício, observadas as alterações decorrentes dos resultados da última gestão financeira.

CAPITULO II Do Orçamento

Art. 158 – O Prefeito enviará a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 159 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de quinze dias para exarar parecer.

§ 2º - Na primeira discussão do orçamento poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores, entrando o projeto para Ordem-do-dia da sessão imediatamente seguinte.

§ 3º - Na primeira discussão do orçamento poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à Sessão.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de cinco dias para exarar parecer sobre as emendas.

§ 5º - Proferido o Parecer, será ele distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para Ordem-do-dia da sessão imediatamente seguinte.

§ 6º - Na segunda discussão serão votadas primeiramente as emendas, uma por uma, e depois o projeto.

Art. 160 – Aprovado o projeto com as emendas, voltará o mesmo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de três dias para coloca-lo na devida forma.

Art. 161 – As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem-do-dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a quinze minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de Ofício, prorrogará a sessão até findar a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário e para este caso, em sessão especial de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção até quinze de dezembro.

Art. 162 – No Projeto de Lei Orçamentária não poderá figurar disposições que:

- I. não indique, especificamente, o total da receita cuja arrecadação se autoriza;
- II. não consigne despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger, ressalvadas as despesas do orçamento plurianual;
- III. autorize ou consigne dotações para o cargo, efetivo ou não, e serviço ou repartição não criados anteriormente;
- IV. seja a matéria que por sua natureza deva constituir objeto de lei especial.

Art. 163 – Não serão recebidas pela Mesa, emendas que:

- I. criem ou suprimam cargos ou lhes modifique a nomenclatura;
- II. aumentem ou reduzam despesas, observadas as disposições na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;
- III. sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
- IV. não indiquem o Poder ou Órgão Administrativo a que pretendam referir-se, ou a dotação que desejem alterar ou instituir;
- V. transponham dotação do Poder Executivo para o Legislativo, ou vice-versa;
- VI. constituam, por sua natureza, matéria que deva ser objeto de Lei Especial.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 164 – A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 165 – Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, às regras do processo legislativo.

CAPÍTULO III

Da tomada de Contas do Prefeito

Art. 166 – A tomada das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará com o envio à Câmara, pelo Prefeito, das contas do Poder Executivo até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 1º - As contas do Município se comporão de:

- I. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituídas e mantidos pelo Poder Público;
- II. demonstrativos contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, com os fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III. demonstrativos contábeis, orçamentárias e financeiras das empresas municipais;
- IV. notas explicativas às demonstrações que trata este artigo;
- V. relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;
- VI. as Contas da Mesa da Câmara.

§ 2º - Se até o prazo fixado no “caput”, não tiverem sido apresentadas as contas do Município, a Comissão de Finanças e Orçamento iniciará a tomada delas, em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, por Edital, as colocará com pelo menos uma cópia, na Secretaria da Câmara à disposição dos Vereadores que queiram examina-las, e durante sessenta dias à disposição dos cidadãos para exame e apreciação das mesmas, os quais poderão questionar-lhes a legalidade e legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vencido o prazo do Parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas pelos contribuintes e pelos Vereadores serão encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que, no prazo da lei, emita o competente parecer prévio.

§ 6º - O Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será emitido em forma de Projeto de Decreto Legislativo, que sofrerá uma única discussão e votação, em sessão especial exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 7º - O Projeto de Decreto Legislativo que trata o parágrafo anterior, será aceito ou rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, no caso em que contrarie a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º - O Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 167 – Decorridos os prazos fixados neste Capítulo, a Câmara deliberará sobre a prestação de contas, no prazo máximo de dez dias.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Parágrafo Único – Decorrido o prazo para deliberação sem que sejam julgadas as contas, serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme conclusão do Parecer do Tribunal de Contas.

Art. 168 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará a ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 169 – Rejeitadas as contas serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 170 – Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução dentro de cinco dias a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na Pauta da Ordem-do-dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO V Da reforma e do registro

Art. 171 – Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo, dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º - Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após a medida preliminar prevista no corpo deste artigo, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal dos demais processos.

Art. 172 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 173 – As interpretações deste Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 174 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação da solução dos casos análogos.

Parágrafo Único – No final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separada.

TÍTULO VIII Do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 175 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Medidas Provisórias;
- VI. Decretos Legislativos;
- VII. Resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á de conformidade da Lei Complementar Federal, a Lei Orgânica Municipal e do presente Regimento.

Art. 176 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, o qual deverá, se assim for solicitado, ser apreciado dentro de sessenta dias a contar do recebimento, exceto as medidas provisórias.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 2º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no § 1º, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem-do-Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária.

§ 4º - Esse prazo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 177 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II. criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município, sua remuneração ou aumento de remuneração;
- III. fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- IV. orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias;
- V. criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 178 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - Será assegurada a participação do autor do projeto de lei de que trata o parágrafo anterior, na reunião da Comissão competente e na Tribuna da Câmara, para discuti-lo no prazo de dez minutos, em cada.

§ 3º - Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa de Partido Político, Sindicato, Associações Cívicas ou Culturais, de Bairros e outras legalmente instituídas, representativas de segmentos diversos da comunidade, será credenciado um representante para discuti-lo na Comissão competente e na Tribuna da Câmara.

Art. 179 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. da iniciativa popular.

§ 1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Bairro, Distrito Cidade ou Município, conforme for o caso.

§ 4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, exceto os de emenda à Lei Orgânica Municipal que obedecerá ao disposto no § 1º.

Art. 180 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras, Urbanismo ou de Edificações;
- III. Código de Postura;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 181 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de projeto de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a aprovação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 182 - O Prefeito encaminhará medida provisória a Câmara, sempre que necessário, nos termos do artigo 62 e parágrafo da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de três dias.

§ 2º - A medida provisória perderá sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar às relações jurídicas dela decorrentes.

§ 3º - A aprovação da medida provisória será por decreto legislativo, oriundo do parecer da Comissão competente em forma de projeto de decreto legislativo, em uma só discussão e votação e por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 183 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 184 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de dez dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 185 - Sancionada a lei, o Prefeito enviará a Câmara no prazo de quarenta e oito horas, uma via, de que trata o artigo anterior, da lei sancionada para efeito do registro em livro próprio da Câmara.

Art. 186 - A matéria de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os projetos de lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 187 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 188 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 189 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme destinado neste Regimento, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 190 - As fórmulas para as promulgações das leis, resoluções e decretos legislativos, são as seguintes:

I. pelo Prefeito;

“O Prefeito Municipal de São Miguel das Matas - Estado Federado da Bahia”.

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei”:

II. pelo Presidente da Câmara:

“O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel das Mata - Estado Federado da Bahia”.

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução, ou, Decreto Legislativo”.

Art. 191 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar da Ordem-do-Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões anteriores ao término dos respectivos prazos.

TITULO IX

Do Prefeito e seus auxiliares diretos

CAPITULO I

Da Convocação dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 192 - A Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Administrador Distrital, Diretor de Serviço, ou ocupantes de cargos equivalentes, da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, para prestar informações no Plenário da Câmara ou nas Comissões Permanentes.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 2º - Se não for atendida a convocação, incorrerá em infração político-administrativa.

Art. 193 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o convocado a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 194 - O Prefeito poderá espontaneamente, comparecer a Câmara, inclusive os Secretários Municipais, Administradores Distritais e Diretores de Serviços, para prestar esclarecimentos após entendimentos com o Presidente que, designará dia e hora da recepção.

Art. 195 - Na sessão em que comparecer o Prefeito ou qualquer autoridade convocada, o mesmo fará inicialmente uma exposição sobre questões que lhe forem propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito ou do convocado, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito ou o convocado poderão fazer-se acompanhar de funcionários municipais que os assessorarem nas informações.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

§ 4º - O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos durante a sessão às normas deste Regimento.

Art. 196 - Comparecendo à Câmara os funcionários municipais previstos neste Capítulo, quando por ela convocados, aplicar-se-á, no que couber, a norma estabelecida para o comparecimento do Prefeito.

CAPÍTULO II Das Informações

Art. 197 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador ou Comissão e sujeito às normas estabelecidas na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 198 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado, imediatamente, por ofício do Presidente ao Prefeito que tem o prazo de quinze dias contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 1º - Poderá o Prefeito solicitar à Câmara, prorrogação por igual prazo e dirá os motivos de seu pedido.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - Recebido o pedido de prorrogação o Presidente fará constar da Ordem-do-Dia da primeira sessão, imediata, para deliberação da Câmara, em uma só discussão e votação.

§ 3º - Da decisão da Câmara, o Presidente dará ciência ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, contados da hora do encerramento da sessão.

Art. 199 - Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir tramitação regimental.

CAPITULO III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 200 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as explícitas no art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e outras que forem previstas na Lei Orgânica Municipal, e neste Regimento.

§ 1º - As infrações definidas neste artigo são passíveis de pena de cassação do mandato.

§ 2º - O Prefeito será processado nas infrações político-administrativas pela forma estabelecida em lei.

TITULO X

Da Política Interna

Art. 201 - Compete privativamente à Presidência da Câmara dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente requisitar de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

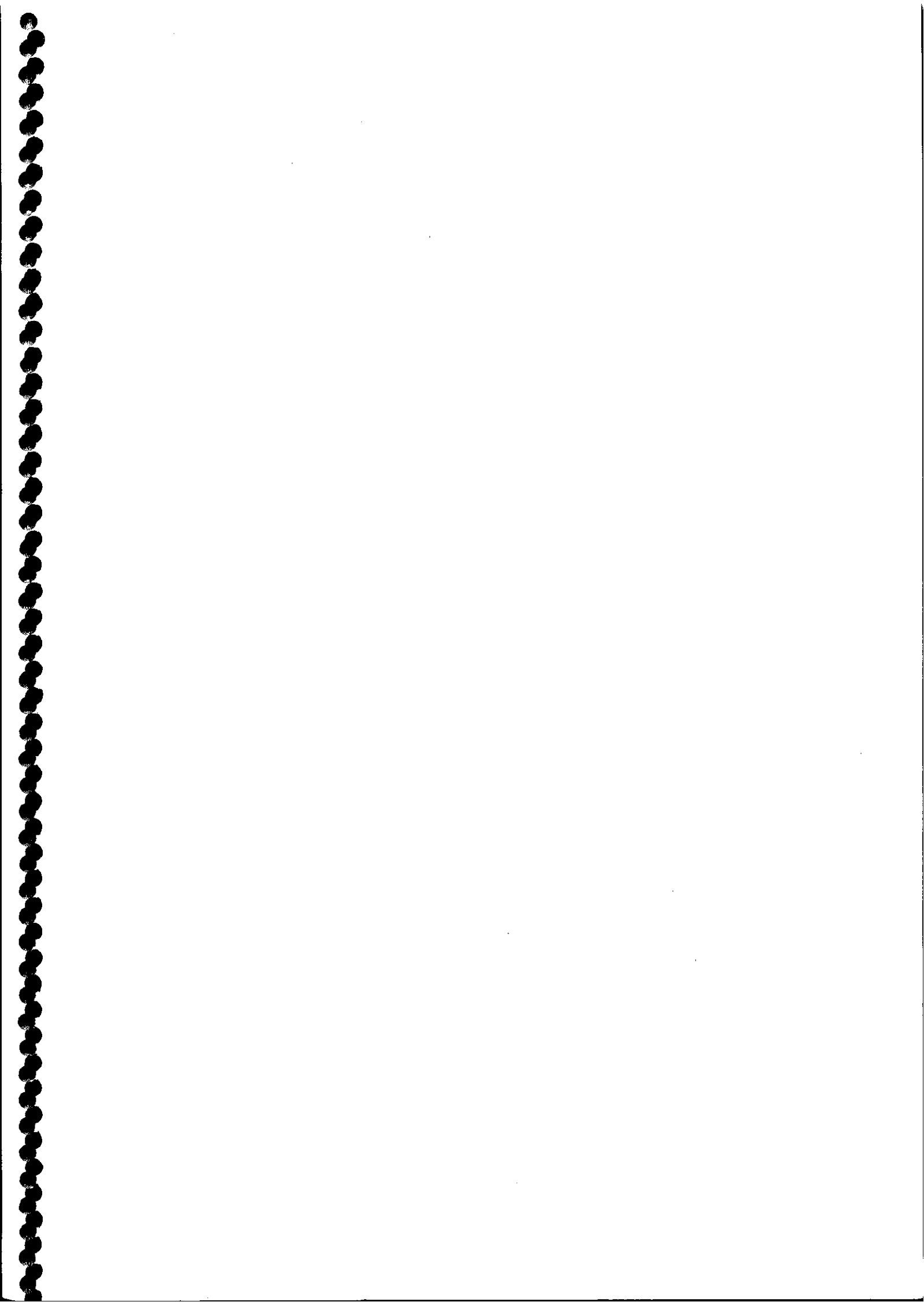
Parágrafo Único - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade policial competente para lavratura do respectivo auto e instauração de inquérito. Se não houver flagrante, o Presidente da Câmara deverá comunicar o fato por ofício circunstanciado à autoridade competente para abertura de inquérito e remessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca para o devido processamento na forma da lei.

Art. 202 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I. apresente-se decentemente trajado;
- II. não porte armas;
- III. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
- V. respeite os Vereadores;
- VI. atenda as determinações da Mesa.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres poderão os assistentes ser obrigados pela Mesa a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 203 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, na forma prevista por este Regimento.

TÍTULO XI

Das Disposições Transitórias da Licença

Art. 204 – Líder é o Vereador escolhido pela maioria de seus pares, da mesma representação partidária, para expressar em Plenário em nome do partido, o ponto de vista partidário sobre os assuntos em debate e cumprir as demais obrigações previstas na legislação eleitoral vigente.

Art. 205 – Na ausência do líder ou por determinação deste, falará o Vice-líder que for também escolhido.

Art. 206 – A maioria dos membros da representação partidária comunicará à Mesa da Câmara quais os Vereadores escolhidos para Líder e Vice-líder, em documento por ela assinado que deverá ser transcrito em ata.

Art. 207 – Se os Vereadores da representação partidária não comunicarem à Mesa da Câmara quais os nomes escolhidos para Líder e Vice-Líder da bancada, até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, fã-lo-á o respectivo Diretório Municipal.

Art. 208 - O mandato do Líder e do Vice-líder de cada representação partidária será de quatro anos, podendo ser substituídos por decisão dos que os escolheram, a qualquer tempo.

Art. 209 – O Prefeito Municipal poderá escolher o Líder do seu Governo na Câmara dentre os Vereadores eleitos pela mesma representação partidária e por prazo indeterminado, comunicando esta escolha por ofício dirigido à Câmara, para ser transcrito em ata, podendo ser escolhido o mesmo Líder da Câmara que acumulará as lideranças.

Parágrafo Único – No caso em que a Câmara seja composta somente de Vereadores eleitos por um único partido e o Prefeito Municipal pertença à mesma agremiação partidária, o Líder do Partido exercerá cumulativamente as duas lideranças.

TÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 210 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento e enviará exemplar às seguintes repartições: Biblioteca Pública Municipal, Gabinete do Prefeito, Biblioteca Pública do Estado, Cartório do Juízo Criminal da Comarca, Cartório do Juízo Eleitoral da Comarca, Assembléia Legislativa do Estado, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal de Justiça do Estado e Ministério Público.

Parágrafo Único – Dos exemplares impressos deve ser entregue um a cada Vereador.

Art. 211 – Ao fim de cada ano legislativo, cabe à Secretaria da Câmara sob orientação da Comissão de Justiça e Redação, elaborar e publicar separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e eliminando os dispositivos revogados.

Art. 212 – Cabe ainda à Secretaria da Câmara, ao final da legislatura, proceder a publicação da consolidação dos precedentes regimentais adotados pela Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 213 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 214 – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 215 – A Secretaria da Câmara incluirá na impressão deste Regimento, os nomes de todos os Vereadores da presente legislatura com os cargos que ocupam na Mesa.

Art. 216 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

| Câmara Municipal Constituinte de 1993 | Câmara Municipal Revisora de 2003 |
|--|---|
| Lourivaldo Borges de Andrade – Presidente | Valdelino de Jesus Santos - Presidente |
| Manoel José dos Reis – Vice-Presidente | Célia Maria Bitencourt Bonfim – Vice-Presidente |
| Milton Almeida Bonfim – 1º Secretário | Manoel José dos Reis – 1º Secretário |
| Dionísio Borges dos Santos – 2º Secretário | Virgílio Monteiro Costa – 2º Secretário |
| Antonio Carlito Barreto | Enock Jesus Souza |
| Eduardo Souza Santos | Izael de Jesus Ferreira |
| Jiovaldo Alves Barbosa | Lourivaldo Borges de Andrade |
| José Avelino Couto | Paulo Luiz de Jesus |
| Manoel Otávio de Souza | Tereza Maria Malaquias Andrade |
| | Vagno de Sousa Almeida |
| | Valdomiro Celestino Bonfim |

Este Regimento Interno foi revisado pela Câmara Municipal Revisora de 2003, em dois turnos de votações, com interstício mínimo de dez dias de uma para a outra, com a aprovação unânime do colegiado, na forma que determina a Constituição Federal e vai assinado pelos Vereadores integrantes da mesma.

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003

Valdelino de Jesus Santos
VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

| | |
|--|---|
| <i>Manoel José dos Reis</i> MANOEL JOSÉ DOS REIS 1º Secretário | <i>Virgílio Monteiro Costa</i> VIRGÍLIO MONTEIRO COSTA 2º Secretário |
| <i>Célia Maria Bitencourt Bonfim</i> CÉLIA MARIA BITENCOURT BONFIM Vice-Presidente | <i>Enock Jesus Almeida</i> ENOCK JESUS ALMEIDA Vereador |
| <i>Izael de Jesus Ferreira</i> IZAEL DE JESUS FERREIRA Vereador | <i>Lourivaldo Borges de Andrade</i> LOURIVALDO BORGES DE ANDRADE Vereador |
| <i>Paulo Luiz de Jesus</i> PAULO LUIZ DE JESUS Vereador | <i>Tereza Maria Malaquias Andrade</i> TEREZA MARIA MALAQUIAS ANDRADE Vereador |
| <i>Vagno de Sousa Almeida</i> VAGNO DE SOUSA ALMEIDA Vereador | <i>Valdomiro Celestino Bonfim</i> VALDOMIRO CELESTINO BONFIM Vereador |